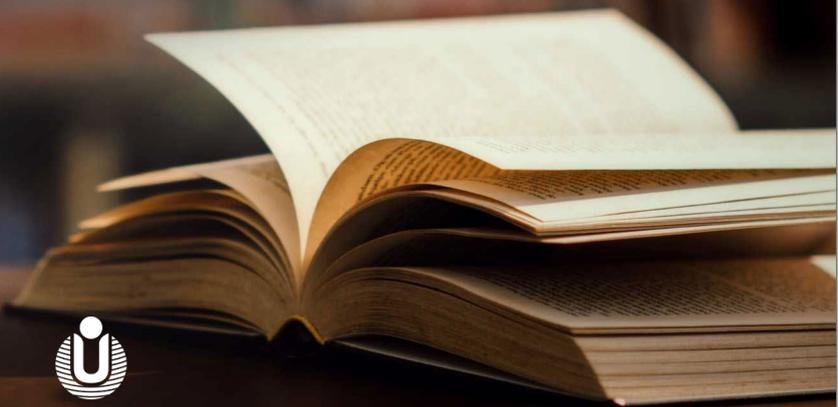




PRODUÇÕES ACADÊMICAS
JURÍDICAS

Italo Schelive Correia (Organizador)



UNITINS

P964 Produções acadêmicas jurídicas / Organizado por: Correia, Italo Schelive.
Dias, Herika Wellen; Oliveira, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro;
Correia, Italo Schelive; Dias, Adriana Moreira; Farias, Sandra Alves; Borges,
Eduardo Nathan Cordeiro; Santos, Zilmária Aires dos; Bigeli, Beatriz Cilene
Mafra; Costa, Fábio Oliveira; Carmo, João Paulo Rodrigues; Nascimento,
Watylla Carol Araújo do. – Palmas TO: Unitins, 2022.
41p.; color.
1 458 KB ; ePUB
Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/editoraunitins/issue/archive>
ISBN 978-65-86285-19-2
1 Produção. 2 Acadêmica. 3 Direito. I. Correia, Italo Schelive.

CDD 028.5

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Ysabella Canindé Guerreiro
Macêdo CRB-2/ 1191

Reitor

Augusto de Rezende Campos

Vice-Reitora

Darlene Teixeira Castro

Pró-Reitora de Graduação

Alessandra Ruita Santos Czapiski

Pró-Reitora de Pesquisa e Pós-Graduação

Ana Flávia Gouveia de Faria

Pró-Reitora de Extensão, Cultura e Assuntos Comunitários

Kyldes Batista Vicente

Pró-Reitor de Administração e Finanças

Ricardo de Oliveira Carvalho

Equipe Editorial

Editora Chefe

Dr.^a Liliane Scarpin Storniolo, Unitins

Revisão

Andréia Luiza Dias, Unitins

Julienne da Silva Silveira, Unitins

Mariana da Silva Neta, Unitins

Rodrigo Vieira do Nascimento, Unitins

Projeto Gráfico e Capa

Leandro Dias de Oliveira, Unitins

Diagramação

Joelma Feitosa Modesto, Unitins

Leandro Dias de Oliveira, Unitins

Conselho Editorial

Darlene Teixeira Castro

<http://lattes.cnpq.br/8766578585291045>

Alessandra Ruita Santos Czapisk

<http://lattes.cnpq.br/1441323064488073>

Contato

Editora Unitins

(63) 3218-4911

108 Sul, Alameda 11, Lote 03

CEP.: 77.020-122 - Palmas - Tocantins

APRESENTAÇÃO

A Universidade Estadual do Tocantins - Unitins concebe a produção acadêmica como atividade essencial para que a ciência e o conhecimento produzidos dentro da instituição extrapolem os espaços acadêmicos ocupados por professores, pesquisadores e gestores e atinjam outras instituições de ensino superior, gestores de associações científicas e profissionais, dirigentes e demais órgãos envolvidos na formação de pessoal e produção científica. Para tanto, incentiva a produção científica e intelectual e estimula o conhecimento compartilhado e a publicação de trabalhos em conjunto entre docentes e discentes.

Produções Acadêmicas Jurídicas é o primeiro livro digital produzido pela Editora Unitins na área de Direito. Trata-se de um compêndio com o resultado do empenho em pesquisas realizadas pelos acadêmicos e professores do Curso de Direito do Câmpus Dianópolis da Unitins.

Muitos dos textos já foram publicados por revistas científicas e agora, mais aprimorados, ganham um novo suporte a fim de oferecer uma fonte de pesquisa profícua para a comunidade acadêmica e para a sociedade.

Boa leitura!

Augusto de Rezende Campos

SUMÁRIO

Testamento Vital: dos cuidados paliativos a sua legitimidade diante do direito à vida.....06

Herika Wellen Dias, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira, Italo Schelive Correia

Associação prática de fatores sociais aos processos criminais por violência doméstica na comarca de Dianópolis-TO.....27

Adriana Moreira Dias, Sandra Alves Farias, Italo Schelive Correia

Pornô de vingança: revisão sistemática do sistema jurídico brasileiro.....40

Adriana Moreira Dias, Eduardo Nathan Cordeiro Borges, Zilmária Aires dos Santos

A responsabilização civil pelos pais por abandono afetivo.....54

Juliana Oliveira Carmo, William Wilson de Carvalho

Liga Acadêmica de Direitos Humanos entrevista com Zilmária Aires dos Santos.....71

Adriana Moreira Dias, Ítalo Schelive Correia

Palestra “Violação dos direitos humanos e novas tecnologias digitais” - um relato de experiência.....76

Adriana Moreira Dias, Beatriz Cilene Mafra Bigeli, Eduardo Nathan Cordeiro Borges, Fábio Oliveira Costa, Hérika Wellen Silva Dias, Italo Schelive Correia, João Paulo Rodrigues Carmo, Watylla Carol Araújo do Nascimento, Zilmária Aires dos Santos Oliveira

TESTAMENTO VITAL: DOS CUIDADOS PALIATIVOS A SUA LEGITIMIDADE DIANTE DO DIREITO À VIDA*

Herika Wellen Dias

Discente do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Câmpus Dianópolis/TO. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4205699780518556>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7092-8216>. E-mail: herikawellen22@gmail.com

Gustavo Paschoal Teixeira de Castro Oliveira

Doutor em Direito das Relações Internacionais, pelo Centro Universitário de Brasília (UniCeub). Mestre em Direito Constituição e Processo, pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Advogado. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7410990226412683>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3045-2097>. E-mail: gustavopaschoal1@gmail.com

Italo Schelive Correia

Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Câmpus Dianópolis/TO. Mestre em Geografia pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2679493489646247>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7858-4531>. E-mail: italo.sc@unitins.br

INTRODUÇÃO

Doenças terminais são carregadas de grandes sofrimentos, de proporções que não se limitam apenas a questões físicas, se estendendo também as esferas emocionais, sociais, familiares e também espirituais. De tal modo, os pacientes que optam por não passarem por certos procedimentos, que poderiam prolongar ainda mais sua dor, recorrem aos cuidados paliativos, no fim de seus dias. Isso corresponde a uma forma de assistência humana, em que os pacientes que estejam em estados muito avançados de uma doença, a qual tenha mais chances de cura.

Em uma análise direcionada a pacientes terminais ou de difícil tratamento, muitas vezes, não é vislumbrada a escolha do paciente, exercendo, em verdade, a chamada heteromania. E, nesse contexto, faz-se necessário o emprego do Testamento Vital, documento pelo qual o paciente se dispõe sobre todo e qualquer tratamento que ele admita ser submetido, em casos de grave doença, que acometa o exercício de sua consciência.

Esclarece-se, sobretudo, que o Testamento Vital não é, de fato, um testamento. O conceito informal é, naturalmente, aceito pela comunidade jurídica, contudo, para aqueles que aprofundam o direito material o classificam como diretiva de vontade, conforme exposto na Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 1.995/2012. No entanto, a terminologia utilizada, em último caso, é considerada irrelevante, posto que sua pertinência está no fato de consistir em uma declaração.

A justificativa do tema se traduz no estudo realizado e materializado na pesquisa de avanços da área da medicina e das controvérsias que a acompanham. Tem por objetivo propiciar ao enfermo, em fim de vida, uma morte digna, ficando a seu critério a escolha de tratamentos e cuidados que deseja receber, evitando, assim tratamentos que só aumentariam a vida de maneira artificial e dolorosa, protegendo o interesse existencial da pessoa.

O Testamento Vital refere-se a um documento registrado em Cartório de Notas, em que o objetivo principal é vislumbrar a autonomia do paciente, que possa, de algum modo, inviabilizar seu direito de agir em virtude de estar incapacitado por enfermidade grave para expressar livremente sua vontade (DADALTO, 2020a).

Esta pesquisa buscou fazer uma análise sobre o direito digno à vida e sobre a autonomia do direito de decidir sobre si mesmo, na sua expressão máxima, decidir o próprio jeito de morrer. As derradeiras decisões de um paciente terminal ou daquele cuja enfermidade se encontra em posição de irreversibilidade integram um direito que emerge do respeito a sua vida e ao dispor sobre o próprio corpo o controvertido direito

de morrer.

O paciente tem direito de não receber tratamento desnecessário diante de sua terminalidade. Respeita-se sua vontade (e não, impreterivelmente, da sua família). Se a vida, a dor e o sofrimento são do paciente, sua vontade vale mais que a da família. O médico existe para curar, mas também, deve (dentro de parâmetros éticos e jurídicos razoáveis) respeitar a vontade do paciente. Ninguém é obrigado a fazer Testamento Vital. Ninguém está obrigado aceitar o Testamento Vital. A ninguém se impõe as crenças e dogmas de qualquer religião. Mas, respeita-se a liberdade de escolha de todos (GOMES, 2012).

As resoluções do Conselho Federal de Medicina não oferecem diretrizes sólidas para a utilização do Testamento Vital. Elas, meramente, regulamentam a profissão do médico. Ademais, demonstra-se a necessidade da elaboração de uma legislação própria que lecione sobre o assunto.

A declaração da vontade, no fim da vida, representa, atualmente, uma realidade retratada no contexto jurídico e na matéria das ciências da saúde com base no que foi apresentado (apesar de ser um tema pouco debatido no direito brasileiro), visou-se com este estudo, analisar e chamar a atenção dos profissionais do direito quanto às questões e os principais pontos da discussão sobre o Testamento Vital. Ressaltou-se a importância e necessidade do estudo no contexto constitucional brasileiro, pois, com base nas experiências positivas obtidas por outros países ao adotarem tal instituto, pode-se concretizá-lo no Brasil, garantindo o direito da escolha e, conseqüentemente, a dignidade do paciente terminal.

ASSOCIAÇÃO DA VIDA AO TESTAMENTO VITAL

As expressões que envolvem o ser humano e vida humana estão ligadas à pessoa humana, e os dois adjetivos são tratados como sendo um, o que pode ser um equívoco e, para tanto, necessita ser esclarecido. Existir como ser humano pode ser explicado como a formação de todo organismo celular (DADALTO, 2020a).

Por sua pouca visibilidade, acrescida do desconhecimento por boa parte da população, o Testamento Vital é tratado como um documento que viabiliza a decisão prévia de pacientes terminais a serem submetidos ou não a determinados procedimentos médicos e terapêuticos. Contudo, é importante salientar que suas dimensões se estendem a contextos que não se limitam a um simples contrato.

Sendo assim, o Testamento Vital é uma declaração escrita e expressa, em

que se vislumbra o desejo de um paciente com saúde debilitada por circunstâncias excepcionais de difícil recuperação (DADALTO, 2020a).

O documento é realizado no cartório de notas, necessitando apenas dos documentos pessoais do paciente, podendo ser feito a próprio punho. O autor precisa também ser maior de dezoito anos e estar em plena capacidade mental, no momento de assinar a procuração. O Testamento Vital pode ser realizado por meio de instrumento particular, porém, só pode ser considerado um documento público se realizado perante um tabelião (FREITAS; GONÇALVEZ, 2017).

Deve-se frisar que, no Brasil, não é permitida a eutanásia, uma vez que o ordenamento jurídico vigente valoriza a vida e qualquer circunstância que atente contra à integridade física, incluindo o suicídio assistido, não se configura como método alternativo adotado por nossa legislação, o que implica, necessariamente, se atentar e respeitar o Código Penal (CP/1940), de 7 de dezembro de 1940, e de ética médica. Assemelhar-se-ia à ortotanásia, morte natural sem intervenções médicas agressivas, que prolongaria a vida artificialmente, que, apesar de não estar inserida em nossa legislação, vem sendo amplamente discutida na reforma do CP/1940. O intuito desse documento é limitar a atuação da família, e também dos profissionais de medicina em situações em que a doença possa progredir e impossibilitar o paciente de exteriorizar a sua vontade.

A realidade é que não existe um formato-padrão para o Testamento Vital, basta um pedaço de papel assinado ou um simples acordo entre o médico e o paciente. Na comunidade científica, é conhecido como “antecipadas de vontade” ou “testamento biológico”, por não possuir um conceito próprio, existindo uma diversidade de expressões. Contudo, o termo que mais se adequa é o Testamento Vital, sendo aceito majoritário e amplamente, pela doutrina de língua portuguesa (DADALTO, 2020a).

Trata-se, assim, de documento escrito (por trazer mais segurança tanto ao declarante, quanto àqueles ao qual é destinado), em que há determinações feitas pelo paciente enquanto ainda lúcido e capaz, para quando vier a perder sua capacidade de exprimir sua vontade, a família e médicos estejam cientes das orientações sobre quais tratamentos e terapias deseja ou não realizar. Significa um instrumento capaz de viabilizar a vontade futura de alguém que planeja a forma de morrer com dignidade.

No documento, devem constar as condições dignas as quais o paciente terminal deve ser tratado, sendo submetido aos cuidados paliativos, visando diminuir o seu sofrimento e proteger sua qualidade de vida, posto que a vida digna não se limita apenas às condições biológicas. De tal modo, exigir a cláusula da qualidade de vida significa estar a serviço do indivíduo, não apenas de sua saúde física, mas também,

em relação à saúde psicológica, motivo pelo qual alguns doutrinadores afirmam que o paciente acometido por alguma doença grave pode apenas recusar os tratamentos extraordinários, que visam somente prolongar de forma artificial a vida (DADALTO, 2020a).

Percebe-se, assim, que os dois principais objetivos da declaração prévia de vontade do paciente terminal são garantir que seus desejos sejam atendidos no momento da terminalidade da vida, bem como proporcionar ao médico uma proteção legal para a tomada de decisões em situações conflitivas.

AUTONOMIA PRIVADA *VERSUS* DIGNIDADE HUMANA DO PACIENTE EM FIM DE VIDA: POSITIVAÇÃO DE SEUS DIREITOS

O Testamento Vital tem como princípio fundamental a dignidade humana, no qual aborda o mínimo legal, que é inerente a todo ser humano, para que esse não apenas exista, mas também, tenha o direito de usufruir de todas as fases que um indivíduo necessita para seu desenvolvimento. Circunstância esta em que se insere o princípio da autonomia privada, compreendendo como a faculdade do indivíduo em manter sua independência, exercendo sua vontade e seus desejos, à medida que estejam de acordo com a legislação (DINIZ, 2013).

O princípio da dignidade da pessoa humana se faz bastante presente no ordenamento jurídico brasileiro, sendo consolidado no Estado Democrático de Direito, pois sua presença pode ser percebida, inicialmente, no artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), mas seus reflexos se estendem ao longo do referido diploma legal, o que demonstra sua fundamentalidade, o que denota também sua influência na autonomia da vontade do paciente em tratamento médico.

Traz Moraes que:

(2004, p.50)

A dignidade do ser humano: concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em prejuízo da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Outrossim, a autonomia resume-se em duas espécies: a autonomia da vontade e a autonomia privada. Na primeira, temos uma abordagem subjetiva; e, na segunda, uma abordagem real. Nesse contexto,

A autonomia privada constitui-se, portanto, em uma esfera de atuação do sujeito no âmbito do direito privado, mais propriamente um espaço lhe é concedido para exercer a sua atividade jurídica. Os particulares tornam-se, desse modo, e nessas condições, legisladores sobre seus próprios interesses (AMARAL NETO, 1989, p. 210).

A concretização da autonomia da vontade ocorre por meio de negócios jurídicos, estes que não se encontram ligados apenas às disposições patrimoniais, mas, verdadeiramente, às disposições de vontade. Com a promulgação da CRFB/88, a manifestação da vontade ganhou relevância com o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este o ápice do ordenamento jurídico, que tem por foco a autonomia do indivíduo, trazendo meios concretos para proteger a individualidade existencial do ser humano (MORAES, 2004).

O princípio da autonomia privada possibilita às partes capacidade de exercer sua vontade própria, sobressaindo a vontade dos contratantes. Contudo, deve-se atentar que não se trata de um princípio livre. Conforme a concepção moderna do Estado, este trabalha com o dirigismo contratual, considerado limitador da autonomia privada em prol da garantia dos princípios mínimos à coletividade (DINIZ, 2013).

Conforme preceitua o artigo 421 do Código Civil de 2002 (CC/2002), “a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. O referido artigo não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando estão presentes interesses, metas individuais ou interesse individual à dignidade da pessoa humana.

[...] Quando nós voltamos ao princípio da autonomia da vontade humana deve-se compreender que o mesmo se alicerça exatamente na ampla liberdade contratual, no poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontade, suscitando efeitos ou não tutelados pela ordem jurídica. Têm as partes a faculdade de celebrar ou não contratos, sem qualquer interferência do Estado. Podem celebrar contratos nominados ou fazer combinações, dando a origem a contratos inominados [...] (GONÇALVES, 2014, p. 719).

Relevante esclarecer que, por meio desse princípio, o contrato só é possível quando se tratar dos procedimentos que se deseja submeter. O Testamento Vital, além

de ser aplicado a pacientes em estado terminal, aplica-se também a todos os estágios clínicos que apresentam algum risco, tais como, doença terminal, estado vegetativo e doenças crônicas, visando garantir o direito de morrer com dignidade (MELO 2006).

Por paciente terminal compreende-se todo indivíduo que esteja em situação delicada e de difícil tratamento, ou quando é considerado um caso irreversível. A terminalidade da vida está ligada à impossibilidade de cura do paciente. Caso o tratamento possibilite a terapia do mesmo, não existe a necessidade de falar no fim da vida. No entanto, se apenas postergar a vida, sem perspectiva de melhora da situação clínica e esteja caracterizado o estado de terminalidade, o paciente poderá escolher a forma como deseja passar os últimos dias de sua vida.

O doente terminal traduz-se como uma pessoa que está inviabilizada de agir. De tal modo não pode ver limitados arbitrariamente aos seus direitos pelo simples facto de se encontrar doente, na fase final de uma doença incurável no estado atual do conhecimento médico. Continua, portanto, não obstante a doença que lhe dá uma esperança de vida previsível de um ou dois meses, a ser titular dos direitos reconhecidos nas grandes declarações de direitos no plano do Direito Internacional [...] (MELO, 2006, p. 72).

Acentua-se que o paciente em estado terminal, por sua condição, pode não apresentar lucidez acerca de sua situação, o que diminui, notavelmente, sua autonomia, motivo pelo qual o compromisso anteriormente realizado, quanto a sua vontade, deve prevalecer através da declaração prévia (Testamento Vital). Na ausência do documento, prevalece a vontade da família, devendo preservar sempre a dignidade e a autonomia do paciente, quer ele esteja consciente ou não.

O paciente que está doente em situação de estágio terminal, (cuja morte é inevitável e iminente), tem o direito de recusar receber tratamento médico, tal como, o de interrompê-lo, buscando a limitação terapêutica no período final da sua vida, de modo a morrer de uma forma que lhe parece mais digna, de acordo com suas convicções e crenças pessoais, no exercício de sua autonomia, encontra-se plenamente amparado e reconhecido pela nossa Constituição (MOLLER, 2007, p. 144).

A CRFB/88 consagra os cidadãos com direito à autonomia, o qual é garantido a todos os cidadãos a obrigatoriedade de que ninguém pode ser obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. Ademais, o CP/1940 impõe o respeito a tal dispositivo, ao determinar a punição para determinados casos, sendo

¹ BRASIL. Lei n 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/cpenal_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 mai. 2020.

assim, em seu artigo 146:

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda: Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa (BRASIL, 1940).

Existe, nesse contexto, certa limitação à autonomia, quando se trata de caso de iminente perigo de vida ou para evitar suicídio, o constrangimento da vítima deixa de ser crime. Em outras palavras, a legislação garante ao cidadão o direito à vida, mas não sobre a vida; ele tem plena autonomia para viver, mas não para morrer, ressaltando mais uma vez a relevância da dignidade humana (LÔBO, 2012).

A pessoa autônoma tem o direito de consentir ou recusar propostas de caráter preventivo, diagnóstico ou terapêutico que afetem ou venham a afetar sua integridade físico-psíquica ou social. Sendo assim, a autonomia do paciente abrange a liberdade e o poder de determinar por si e para si as suas próprias balizas de conduta pessoal, e nunca por estipulação de terceiros.

Deste modo, toda a ordem jurídica deve tributo, em último grau, ao supremo princípio da dignidade da pessoa humana. Se há uma finalidade última para o direito brasileiro, esta é a de garantir, incentivar e promover a realização da dignidade humana em todos os momentos da vida juridicamente relevantes, ponderando condições de risco que venham ameaçar a qualidade de vida, limitação de prognóstico.

PERMISSÃO INFORMADA NA RELAÇÃO MÉDICO E PACIENTE: CUIDADOS PALIATIVOS

Cuidados paliativos têm o propósito de prestar assistência às pessoas com doenças graves e incuráveis, em estado progressivo, e que ameacem a continuidade da vida. Os profissionais paliativos cuidam do sofrimento do paciente, não apenas da sua doença física, mas também, de seu estado emocional, espiritual, psicológico e social. Cada indivíduo tem um modo único de manifestar sua doença e os cuidados paliativos têm por intuito amenizar a dor do paciente, de seus familiares e amigos, proporcionando melhores condições de existência humana. Trata-se, antes de tudo, de um ato de respeito e amor pelo próximo, ao realizar os desejos do indivíduo, que, acometido por uma grave doença, solicita seus anseios, antes de partir, por meio de uma declaração de vontade.

O Conselho Federal de Medicina (CFM), em seu princípio XXII e o artigo 41, pressupõe:

O princípio XXII dispõe: “nas situações clínicas irreversíveis e terminais, o médico evitará a realização de procedimentos diagnósticos e terapêuticos desnecessários e propiciará aos pacientes sob sua atenção todos os cuidados paliativos apropriados (RESOLUÇÃO CFM nº 1.931/2009).

O parágrafo único do art. 41: “Nos casos de doença incurável e terminal, deve o médico oferecer todos os cuidados paliativos disponíveis sem empreender ações diagnósticas ou terapêuticas inúteis ou obstinadas, levando sempre em consideração a vontade expressa do paciente ou, na sua impossibilidade, a de seu representante legal (RESOLUÇÃO CFM nº 1.931/2009).

A autonomia do paciente é considerada o princípio fundamental que trata da ética médica, disciplinada na Resolução nº. 1.995/2012, que trata das diretivas antecipadas de vontade e da autonomia do paciente em situações que condicionem a relação com seu médico, atendendo aos cuidados necessários do paciente que aderiu ao Testamento Vital, visando evitar o seu sofrimento nas situações de fim de vida. Importante salientar que, diante da impossibilidade do raciocínio lógico pelo paciente, suas solicitações se manifestam por meio de representante nomeado antes do estado crítico, cuja obrigatoriedade consiste no mandatário agir em nome do mandante.

Outrossim, a resolução determinou três critérios de validade e eficácia do Testamento Vital. Contudo, é importante frisar que não existe uma lei específica que regulamenta o civil, não sendo permitido, em nenhuma hipótese, que menores realizem tal procedimento. Dentre as condições exigidas, estão:

- a) a decisão do paciente deve ser feita antecipadamente, ou seja, antes do estado crítico que pode comprometer sua plena consciência;
- b) o paciente, ao decidir, deve estar no gozo da plena capacidade; e,
- c) sua manifestação deve prevalecer sobre a vontade dos parentes e dos médicos que o assistem (RESOLUÇÃO CFM nº 1.931/2009).

De tal modo, o Testamento Vital visa a qualidade de vida e só pode ser válido quando o paciente estiver consciente de seus atos, isto é, a partir dos atos manifestados pelo enfermo que tenha perdido sua lucidez, em decorrência da doença, não podem ser considerados. E, assim, como já tratado anteriormente, a autonomia do paciente e a representação devida de seu consentimento só podem ser tidas como válidas se realizadas por maior de dezoito anos, com plena capacidade.

Esse entendimento levou a primeira câmara cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul a confirmar a decisão que proporcionou a um idoso o direito de não se submeter à amputação do pé esquerdo, que, segundo seu médico, iria salvar sua vida. O colegiado compreendeu que não cabe ao Estado ir contra à vontade do paciente, ainda que com o escopo de salvar sua vida. Veja-se a ementa do aludido aresto:

Apelação Cível. Assistência À Saúde. Biodireito. Ortotanásia. Testamento Vital. 1. Se o paciente, com o pé esquerdo necrosado, se nega à amputação, preferindo, conforme laudo psicológico, morrer para “aliviar o sofrimento”; e, conforme laudo psiquiátrico, se encontra em pleno gozo das faculdades mentais, o Estado não pode invadir seu corpo e realizar a cirurgia mutilatória contra a sua vontade, mesmo que seja pelo motivo nobre de salvar sua vida. 2. O caso se insere no denominado biodireito, na dimensão da ortotanásia, que vem a ser a morte no seu devido tempo, sem prolongar a vida por meios artificiais, ou além do que seria o processo natural. 3. O direito à vida garantido no art. 5º, caput, deve ser combinado com o princípio da dignidade da pessoa, previsto no art. 2º, III, ambos da CF, isto é, vida com dignidade ou razoável qualidade. A Constituição institui o direito à vida, não o dever à vida, razão pela qual não se admite que o paciente seja obrigado a se submeter a tratamento ou cirurgia, máxime quando mutilatória. Ademais, na esfera infraconstitucional, o fato de o art. 15 do CC proibir tratamento médico ou intervenção cirúrgica quando há risco de vida, não quer dizer que, não havendo risco, ou mesmo quando para salvar a vida, a pessoa pode ser constrangida a tal. 4. Nas circunstâncias, a fim de preservar o médico de eventual acusação de terceiros, tem-se que o paciente, pelo quanto consta nos autos, fez o denominado testamento vital, que figura na Resolução nº 1995/2012, do Conselho Federal de Medicina. 5. Apelação desprovida” (Processo nº 70054988266 (CNJ: 0223453-79.2013.8.21.7000), Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do RS. Relator: Irineu Mariani, Data de Julgamento: 20/11/2013).

Sendo assim, depreende-se que a autonomia privada, como princípio, exerce no direito o poder da vontade do indivíduo de forma concreta e objetiva, contexto no qual se manifesta a vontade do paciente aliado ao consentimento livre e esclarecido (PERLINGIERI, 2008, p. 334).

RELEVÂNCIA DO BIODIREITO NO TESTAMENTO VITAL

O Biodireito é o ramo do Direito Público que está aliado intimamente com a Bioética; trata-se de ciências que lidam diretamente com a vida e levam em consideração a evolução da ciência, da tecnologia e dos costumes de uma sociedade, que trazem consigo a necessidade de um estudo aprofundado, principalmente, no que concerne à tecnologia no âmbito das ciências humanas. Nesse contexto, a biotecnologia vem

apresentando uma série de experiências novas, ameaças novas, que necessitam ser estudadas pela bioética e reguladas pelo biodireito (SOARES; PIÑEIRO, 2006).

A bioética perpassa pelo direito à vida desde o seu momento inicial, até o seu momento de terminalidade. Trata da questão da relação dos direitos da personalidade, dos direitos humanos, entende-se como um estudo interdisciplinar entre carreiras, como, na medicina, biologia, filosofia e direito. Procura regular e estudar uma administração responsável da vida humana e da vida ecológica. Traz questionamentos que não possuem um consenso moral, contexto que se insere o Testamento Vital, motivo pelo qual é tratada como ciência do dissentimento, utilizada na responsabilidade moral do ser humano, estuda os padrões de conduta e ao mesmo tempo estabelece padrões moralmente adequados (TEIXEIRA; PENALVA, 2010).

Dentre os princípios pertinentes ao presente estudo, encontra-se o princípio da autonomia anteriormente tratado, em que são levados em consideração os desejos do paciente e de seus representantes legais, reconhecendo o pleno domínio do paciente sobre seu corpo e sobre sua própria vontade, tratando do respeito à sua intimidade, levando em conta seus princípios morais e religiosos e afastando as influências de terceiros. Reconhece-se, também, a capacidade plena por ele de optar por receber ou não determinado tratamento, que lhe seja empregado ou administrado, nos casos de determinado medicamento, respeitando sempre a orientação médica. Informa-se que, nos casos de urgência e emergência, não se aplica tal instituto, ficando a critério do médico optar ou não por aplicar determinadas decisões médico-terapêuticas.

Beneficência é princípio relacionado ao atendimento médico com o bem-estar do paciente. O condão de que se não conseguir se curar, o intuito é afastar o sofrimento do mesmo. É acentuado pelo princípio da não maleficência, em que o trabalho, desempenhado pelo médico deve causar o menor prejuízo à saúde do paciente. É importante salientar que está, intrinsecamente, ligado ao tipo de elementos de informação ou desinformação repassada pelo médico que atua no emocional do paciente da comunidade.

Há de se considerar também o princípio da justiça, que mais uma vez está relacionado à informação e ao tratamento moralmente correto e adequado, que é devido a cada indivíduo, obrigação ética de tratar cada pessoa conforme o que é moralmente correto e adequado, de dar o que lhe é devido.

AUTONOMIA PRIVADA NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Os negócios jurídicos representam a base das relações privadas, viabilizando

sua formação e desenvolvimento. Em decorrência das transformações sociais e tecnológicas, os negócios jurídicos passaram a envolver vários objetos, como o próprio ser humano. Nesse contexto de novos negócios jurídicos, no caso específico negócios biojurídicos, nasceram as diretivas antecipadas de vontade.

A validade do Testamento Vital é aceita, ainda que não sejam atendidos os requisitos básicos de um testamento, conforme dispõe o artigo 107 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ao atestar que “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir” (BRASIL, 2002).

É pertinente ressaltar que, mesmo que não se tenha uma lei específica que trate das diretivas antecipadas da vontade, a esta de suma importância, demonstrando-se, em verdade, como um instrumento inovador na relação médico-paciente-advogado. Somente o médico possui o conhecimento necessário para aconselhar o paciente a respeito dos aspectos favoráveis e desfavoráveis de seu quadro clínico. Apenas o advogado contém o discernimento jurídico que pode ser aplicado às situações eventuais do testamento, tais como, dúvidas quanto à validade do Testamento Vital e direitos do paciente.

O testamento é o instrumento utilizado para manifestar a última vontade do agente, onde o autor da herança organiza seus bens e determina sua finalidade para depois de sua morte. O Código Civil (CC) (2002) trata como ato personalíssimo e revogável, pelo qual alguém dispõe da totalidade dos seus bens ou de parte deles para depois de sua morte (artigos 1857 e 1858). Portanto, por testamento compreende-se o negócio jurídico que for efetuado sob uma das formas determinadas em lei e produz efeitos após a morte do autor (DINIZ, 2013).

Entende-se que o Testamento Vital não se configura como um testamento propriamente dito, pois um testamento trata de situações *causa mortis*, ou seja, condições após a morte, via de regra nos casos determinados em lei, e o Testamento Vital, além produzir efeitos ainda em vida, não possui lei que o estabeleça, o que justifica o termo “Diretivas Antecipadas de Vontade”.

O artigo 15, do CC/2002, preceitua que “ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”. Tal dispositivo se assemelha ao intuito do Testamento Vital, seus efeitos, via de regra, são *erga omnes* (válidos a todos). Sendo assim, vincula médicos, parentes do paciente, advogados e eventuais procuradores de saúde.

Diferentemente do CC/2002 e da resolução nº. 1.995/2012 CFM, o CP/1940 não estabelece, em sua parte geral, um tratamento específico para o exercício da

autonomia. Quanto à proteção de bens jurídico-penais, entende-se que o interesse de tutela ultrapassa a esfera individual, atraindo o poder/dever de proteção estatal contra eventuais ataques. É de acordo com esta concepção paternalista que o CP/1940 brasileiro deixa de estabelecer, em seu texto, as consequências jurídicas gerais, justificando para o consentimento do ofendido.

A característica vinculante das diretivas de vontade é essencial, no intuito de impedir a heteromania, o que, normalmente, acontecia quando o médico era contrário às diretivas antecipadas de vontade. Todavia, existe a possibilidade de serem contrários na proibição de disposições que vão contra o ordenamento jurídico e disposições que já estejam superadas pela medicina.

Outro ramo que aborda o Testamento Vital é a Bioética, ciência que estuda as consequências dos avanços da ciência da saúde humana, provocando uma reflexão entre os profissionais da saúde, no intuito de criarem um pensamento bioético, levando em consideração questões profissionais e humanas, bem como respeitando os valores éticos sem distorcer a verdadeira identidade do ser humano. Contudo, impõe limites aos avanços científicos no que vier a ferir de algum modo a dignidade humana.

Atualmente, a Bioética consolidou-se como a ciência que se dedica à moralidade da conduta humana na área das ciências da vida. É evidente que a existência da pessoa natural termina com a morte (art. 6º, CC/02, 1ª parte). Porém, a resolução CFM nº. 1.995/2012 trouxe a problemática da legitimidade do prolongamento da vida, perante o sofrimento do paciente, aprofundando a relação entre médico e paciente, onde o primeiro compartilha e atua como parceiro na tomada de decisão da vida e da morte do enfermo.

É possível observar a redução do poder decisório dos médicos e familiares, quando se deparam com casos de pacientes em estado terminal, sem condições de autodeterminação. Essas condições geram os conflitos éticos, que, por sua vez, causam insegurança aos profissionais, principalmente, quando essas situações nas quais a vontade do paciente, garantida pelas diretrizes antecipadas de vontade, está em desencontro com a dos familiares.

Nesse ínterim, é muito comum o médico, por receio de vir a sofrer ações judiciais, desistir de dar continuidade as diretrizes antecipadas de vontade do paciente, acatando a decisão da família, contexto que poderia ser evitado com a existência de uma legislação própria, onde o desejo do paciente seria legalmente protegido.

Os preceitos da Resolução CFM 1.995/2012, que regulamenta as diretrizes antecipadas de vontade, têm como fundamento legal a autonomia da vontade, que dispõe sobre a possibilidade de escolha, voltando-se ao princípio constitucional

da dignidade humana, em um indivíduo expressa seus desejos por meio de um documento assinado de forma consciente e esclarecida, apontando o tratamento que deseja receber quando sua morte se aproximar.

O Código de Ética Brasileira também inclui o princípio da autonomia, no qual o médico não pode realizar qualquer procedimento sem o consentimento prévio do paciente ou do responsável por ele. Autonomia tem a significação de autogoverno, autodeterminação do indivíduo em relação a tomar decisões relacionadas à sua vida, saúde, integridade e, também, às relações sociais. Entretanto, em algumas situações, o ser humano pode ter a autonomia diminuída. Nesses casos, o poder para decidir pode ser transferido para terceiros. No entanto, algumas vezes, os médicos têm obstinação terapêutica e realizam medidas que podem postergar o sofrimento e que não trazem benefícios à condição clínica dos pacientes (CHAVES; MASSAROLO, 2009).

Reconhecer a autonomia do paciente gera impacto nas relações médico, paciente e familiar, incluindo a equipe assistencial (ALVES; FERNANDES; GOLDIM, 2012). Ocorre, também, de os familiares dos pacientes solicitarem, de forma incessante, ações demasiado excessivas, com o intuito de curar a morte. Essa atitude gera certo receio nos profissionais de saúde, principalmente, no médico, diante de possíveis repercussões éticas e legais (SILVA; QUINTANA; NIETSCHE, 2002).

Nesse sentido, quando o médico paternalista ou familiar passa a tomar as decisões, priva o paciente do exercício da autonomia, percebendo-se uma apropriação do corpo do outro. Embora essa negação da autonomia do paciente possa partir de uma ideia de proteção da sua cultura, da sua trajetória de vida e das suas crenças, pode ocorrer de o familiar realizar as opções sem considerar os desejos do paciente em relação ao tratamento.

A autonomia é um direito do paciente, contudo, nem sempre se manifesta no serviço de saúde pública do Brasil. Alguns fatores contribuem para a minimização da autonomia do indivíduo em tratamentos de saúde, como as condições econômicas e sociais, a falta de informação, o desequilíbrio de poder entre o médico e os pacientes e a falta da democratização das relações e dos saberes entre profissionais e pacientes (SOARES; CAMARGO Jr, 2007). Nesse sentido, é elemento potencializador da heteronomia o fato de o paciente ser leigo, o que acentua as assimetrias de poderes entre médico e paciente.

A realidade é que o paciente terminal desconhece a possibilidade de escolher seu tratamento. Faltam ao paciente ou a seu familiar conhecimentos científicos para poderem decidir em relação ao seu tratamento, os quais, na maioria das vezes, são deixados de lado e passam despercebidos. Nesse sentido, seria interessante que os

profissionais de saúde apresentassem as alternativas clínicas ao paciente e a seus familiares, no intuito de adotarem procedimentos técnicos que sejam coerentes com as suas escolhas, uma vez que podem sem conhecimento ser submetidos a algo que não traga benefícios, mas prejuízos.

TESTAMENTO VITAL NA EXPERIÊNCIA ESTRANGEIRA

A terminologia *living will*, traduzida ao português, significa vontade de viver e foi vista pela primeira vez nos Estados Unidos da América (EUA), no término da década de 1960, representando um documento de cuidados antecipados, onde indivíduos conquistaram a oportunidade de registrar seu desejo de impedir as intervenções médicas de manutenção da vida.

Em 1969, um modelo de Testamento Vital foi proposto pelo advogado Louis Kutner, que, segundo Urionabarrenetxea (2003), era tido como um meio de solução de 520 conflitos entre médicos, pacientes terminais e familiares acerca da tomada de decisão dos tratamentos a que o paciente em estado de terminalidade deveria ser submetido. A primeira lei federal a reconhecer a autodeterminação do paciente foi aprovada em 1991, conhecida como *Patient Self-Determination Act* (PSDA)².

Após sua aprovação, foi elaborado um documento intitulado *Guidelines and Directive*³, por membros de algumas associações médicas californianas, com a finalidade de auxiliar os médicos no uso dos métodos artificiais de prolongamento de vida. Um dos objetivos da PSDA é orientar as instituições médicas a darem informações aos indivíduos adultos no momento de sua admissão na instituição acerca de seus direitos, baseando-se nas leis estaduais e incluindo o direito de participar diretamente das decisões sobre os cuidados a serem despendidos, bem como o direito de aceitar ou recusar medicamentos e tratamentos cirúrgicos e o direito a preparar uma diretiva antecipada.

Outro país a aderir as diretivas antecipadas de vontade foi a Espanha, adotando-as em 4 de abril de 1997, sendo redigidas em Oviedo, na Convenção de Direitos Humanos e Biomedicina, dispondo, em seu artigo 9º, que “serão levados em consideração os desejos expressados anteriormente pelo paciente, que dizem respeito à intervenção médica, quando este, na situação da intervenção, não puder manifestar devidamente sua vontade” (COUNCIL OF EUROPE, 1997).

2 Lei de Autodeterminação do Paciente.

3 Diretrizes e linhas mestras.

NECESSIDADE DA LEGALIZAÇÃO PRÓPRIA NO BRASIL

Uma das preocupações jurídicas relacionadas ao Testamento Vital é a lacuna existente no ordenamento jurídico brasileiro, posto que a terminologia relacionada às decisões antecipadas de vontade não se enquadram em nenhuma modalidade de testamento, atualmente, prevista.

Sua legitimidade, por se tratar apenas de uma manifestação de vontade escrita, correria o risco de ser considerada como inválida e, na circunstância de não serem respeitados os requisitos necessários de validade previstos para os testamentos comuns, poderia ser considerado nulo, em razão de não possuir critérios próprios que garantam sua legitimidade jurídica. Nessas circunstâncias, cabe ao advogado, assumir a responsabilidade e analisar o caso, optando por interpretações e aplicações de diretrizes legais que se assemelhem principalmente no que tange à indenização de médicos e pacientes.

A legislação penal brasileira tem se mostrado favorável em questões relacionadas à temática da morte digna, como, no caso da ortotanásia, que não é prevista em lei, mas está em pauta no projeto de alteração do CP/1940. Seu intuito visa evitar o prolongamento da vida por meio de ferramentas artificiais, que adiam a morte do paciente, provocando sofrimento desnecessário.

Portanto, a introdução de uma legislação concernente ao Testamento Vital no ordenamento jurídico, é necessária e potencialmente válida, contanto que apresente os requisitos essenciais dos atos jurídicos comumente utilizados, que, por compreensão e analogia, estão presentes nos testamentos normalmente empregados.

Deve-se destacar, também, que os médicos necessitarão de precauções legais. É imprescindível, antes da aplicação do Testamento Vital, atentar-se a alguns critérios básicos, tais como: capacidade e aptidão do paciente em reproduzir sua vontade; que o paciente esteja sofrendo uma doença terminal; que as ferramentas e procedimentos adotados pelo profissional de saúde não se confundam com a eutanásia, sob o risco de incidirem nas sanções civis e penais legalmente previstas.

Ante o exposto, compreende-se que somente a regulamentação do Testamento Vital, na seara da ética médica, não é capaz de evitar os resultados negativos que venham sobrevir das diretivas antecipadas da vontade. Sendo assim, mister se faz o debate sobre o referido tema, principalmente, sobre a elaboração de um regimento próprio, observando-se a autonomia do paciente na adesão das técnicas terapêuticas que deseja ou não se submeter.

O TESTAMENTO VITAL NO CENÁRIO DA PANDEMIA DA COVID-19

Em 31 de dezembro de 2019, foi notificado o 1º alerta da Organização Mundial da Saúde (OMS) sobre o Vírus *Disease Covid-19*, na cidade de Wuham na China, caracterizada por ser uma doença respiratória aguda, causada pelo coronavírus da Síndrome Respiratória Aguda Grave 2 (*SARS-CoV-2*), marcando o início de uma pandemia com proporções globais. A sociedade passa a temer um mal silencioso, contagioso e agressivo, vindo de uma mutação até então desconhecida, que se propaga rapidamente e tem impactos inimagináveis, escolhendo os vulneráveis como suas maiores vítimas.

É delicado falar sobre a morte, contudo, o coronavírus, causador da Covid-19, trouxe o tema ao centro das discussões, manifestando a aflição e o medo da população mundial em contrair a doença. Tal conjuntura tem aumentado a procura de informações sobre o Testamento Vital, pois se trata de um documento sobre cuidados, tratamentos e procedimentos que o paciente deseja ou não se submeter, caso seja portador de uma doença ameaçadora da vida, como no caso da Covid-19.

Por ser apresentada como uma nova temática, não existem muitos estudos. Contudo, o pensamento que, diante da pandemia, deve-se proporcionar ao paciente, ainda que em fim de vida, um tratamento digno, respeitando a vida por completo e não apenas sua vida biológica.

O Testamento Vital é configurado como um negócio jurídico unilateral, que pode ser suspenso a qualquer momento. Sua validade é condicionada a dois requisitos: estado clínico fora de possibilidades terapêuticas de cura; e a perda de discernimento do paciente por consequência de algum estado terminal (DADALTO, 2020b). De tal modo, para que haja a probabilidade de se utilizar o Testamento Vital a um paciente que tenha contraído a Covid-19, seria devido aos médicos a verificação das partes envolvidas para a aplicação do documento.

Pode-se, então, afirmar que para fazer um Testamento Vital, a pessoa precisa estar ciente e consciente da sua condição de mortalidade e, especialmente, no contexto da Covid-19, estar ciente e consciente de que poderá ficar em estado tão grave que não seja mais possível a reversão da doença. Ressalta-se, mais uma vez, que o Testamento Vital é compreendido por ser uma declaração unilateral de vontade documentada quanto aos procedimentos médicos.

Em uma situação excepcional, em que muitas pessoas são acometidas pela doença, é importante que o Testamento Vital esteja em seu devido lugar, sendo instrumento de autoconhecimento para o paciente e de auxílio na tomada de decisões

pelos profissionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Testamento Vital é tratado como uma declaração de propósito, descrita a manifestação antecipada de vontade do paciente. Trata-se de uma ferramenta utilizada para determinar as vontades demonstradas por uma pessoa que se encontra doente, em estado incurável ou terminal, delimitando qual tratamento deseja receber, no caso de padecer de uma enfermidade, para a qual a medicina atual não disponha de cura ou tratamento que possibilite uma vida física e mentalmente saudável.

Vale ressaltar que o Testamento Vital é feito pelo próprio indivíduo, enquanto se encontra capaz, podendo ser usado para guiar o seu tratamento enquanto paciente. O principal objetivo do Testamento Vital é permitir a uma pessoa uma “morte digna” e evitar tratamentos desnecessários para o prolongamento artificial da vida, ou que tenham benefícios ínfimos. O que é levado em consideração é a autonomia do paciente, princípio que promove a exteriorização da vontade dos indivíduos, e se traduz em sua autonomia hospitalar.

Ressalte-se que, infelizmente, o conhecimento dos pacientes e dos profissionais acerca do Testamento Vital, ainda, é muito precário.

No Brasil, não há norma jurídica que regule o Testamento Vital, embora não exista razão que impeça a discussão de sua validade e eficácia. As diretivas antecipadas de vontade são contempladas apenas pela resolução do Conselho Federal de Medicina nº. 1.995/2012, por não vigorar quanto aos atos jurídicos, o princípio da tipicidade e os particulares têm ampla liberdade para instituir categorias não contempladas em lei, sendo plenamente aceitas, contanto que tal conduta não venha a representar qualquer afronta ao ordenamento.

O Testamento Vital já é regulamentado em outros países, o que influencia sua criação no Brasil. Por não existir uma legislação própria, existe uma dificuldade em relação à sua eficácia, posto que não existem critérios específicos que a determinem, existindo, inclusive, vários modelos caseiros que podem ser adquiridos facilmente em sites espalhados pela internet.

Mesmo sendo considerado um tema polêmico, houve um aumento significativo na procura pelo Testamento Vital, principalmente, após a disseminação da pandemia da Covid-19.

O que se compreende é que a relação médico-paciente, diante de situações de

terminalidade, não possui proteção. De tal modo, é fundamental garantir ao paciente a realização de seus desejos, verdadeira exemplificação do direito à liberdade, que serão externalizados em situações em que ele não consiga se expressar com discernimento seus anseios, sendo imprescindível proporcionar ao médico medidas de segurança, para que este não venha a ser submetido a qualquer sanção legal, seja no âmbito de sua entidade de classe, seja no âmbito jurídico ao aderir expressamente a vontade do paciente.

Logo, denota-se a necessidade do estudo da declaração prévia de vontade do paciente terminal, no intuito da realização de forma efetiva, criteriosa e científica. Outrossim, deve se atentar, com cautela, à divergência conceitual que existe no Brasil, a qual se justifica pela falta de produção bibliográfica sobre o tema. O assunto necessita ser tratado com a devida atenção, no sentido de evitar que a instrumentalização da vontade do paciente não se torne um contrato de adesão, o que é tendencioso ocorrer nos termos de consentimento informados após sua legalização.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cristiane Avancini; FERNANDES, Marcia Santana, GOLDIM; José Roberto. Diretivas antecipadas de vontade: um novo desafio para a relação médico paciente. **Revista HCPA**. 2012; 32(3):358- 362. Disponível em: <http://bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-691681>. Acesso em: 20 fev. 2020.

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. A autonomia privada como princípio fundamental da ordem jurídica: perspectivas estrutural e funcional. **Revista de Informação Legislativa**, v. 26, nº 102, p. 207-230, abr./jun. 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mai. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei n ° 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 mai. 2020.

CHAVES, AAB; MASSAROLLO, MCKB. Percepção dos enfermeiros sobre dilemas éticos relacionados a pacientes terminais em Unidades de Terapia Intensiva. **Revista Escola Enfermagem**, USP. p. 43(1): 30-6. 2009.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (Brasil). Resolução CFM no 1.995/2012. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 269-70, 31 ago. 2012. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1995_2012.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. Convention for the protection of human rights and dignity of the human being with regard to the application of biology and medicine: convention on human rights and biomedicine: ETS 164. Oviedo, 1997. Disponível em: <http://conventions.coe.int/treaty/en/Reports/Html/164.htm>. Acesso em: 17 abr. 2020.

DADALTO, Luciana. **Testamento Vital**. 5. ed. Indaiatuba: São Paulo, 2020. Disponível em: <https://www.inquirer.com/health/coronavirus/coronavirus-covid19-end-of-life-planning-living-will-20200401.html>. Acesso em: 06 abr. 2020a.

DADALTO, Luciana. **O papel do testamento vital na pandemia do COVID-19**. Disponível em: <https://testamentovital.com.br/blog/o-papel-do-testamento-vital-na-pandemia-da-covid-19/>. Acesso em: 04 abr. 2020b.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, volume 1**: teoria geral do direito civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FREITAS, Manoella Queiroz Duarte ; GONÇALVES, Bernardo José Drummond. **Testamento vital-nova modalidade**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/260453/testamentovitalnovamodalidade>. Acesso em: 15 abr. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Testamento vital e a ortotanásia**. 2012. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121929832/testamento-vital-e-a-ortotanasia> 2012. Acesso em: 15 abr. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2014.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: parte geral. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELO, Helena Pereira de. O direito de morrer com dignidade. **Lex Medicinæ: Revista Portuguesa de Direito da Saúde**, Coimbra, Ano 3, n.6, 2006.

MOLLER, Letícia Ludwg. **Direito à morte com dignidade e autonomia**. Curitiba: Juruá, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

PERLINGIERI, Pietro. **O direito civil na legalidade constitucional**. Trad. Maria Cristina de

Cicco – Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SOARES, André Marcelo M.; PIÑERO, Walter Esteves. **Bioética e biodireito** - Uma introdução. 2ª edição, Rio de Janeiro: edições Loyola, 2006.

SOARES, Jussara Calmon Reis Souza; CAMARGO JUNIOR KR. **A autonomia do paciente no processo terapêutico como valor para a saúde**. Interface - Comunicação, Saúde, Educação, Botucatu, v. 11, n. 21, 2007, p. 65-78.

SILVA, Karla Cristiane Oliveira; QUINTANA, Alberto Manuel; NIETSCHE, Elisabeta Albertina. **Obstinação terapêutica em testamento vital**. vol. 16, n.4, p.697-703, 2002.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; PENALVA, Luciana Dadalto. Terminalidade e autonomia: uma abordagem do testamento vital no direito brasileiro. In: PEREIRA, Tânia da Silva; MENEZES, Rachael Aisengart; BARBOZA, Heloisa Helena (Coord) **Vida, morte e dignidade humana**. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

URIONABARRENETXEA KM. **Reflexiones sobre el testamento vital (I)**. Atena Primaria; 319, p. 52-4. 2003.

ASSOCIAÇÃO PRÁTICA DE FATORES SOCIAIS AOS PROCESSOS CRIMINAIS POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO*

Adriana Moreira Dias

Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Câmpus Dianópolis – TO.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0196634952698884>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7342-6729>. E-mail: adriana.md@unitins.br

Sandra Alves Farias

Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Câmpus Dianópolis – TO.
Mestre em Educação pela Universidade de Uberaba. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0561331872521901>. ORCID: <https://orcid.org/.0000-0001-7348-0867>. E-mail: Sandra.af@unitins.br

Italo Schelive Correia

Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Câmpus Dianópolis/TO. Mestre em Geografia pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2679493489646247>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7858-4531>. E-mail: italo.sc@unitins.br

INTRODUÇÃO

As relações sociais de desigualdade associam-se num contexto de crescente criminalidade e, mesmo que o sistema punitivo estatal encarcere em massa, a criminalidade não tende a diminuir. Para o olhar científico, indicadores econômicos, como distribuição de renda e desemprego, são utilizados para determinar a violência urbana em um contexto econômico, no entanto, há diversas outras determinantes que podem ser utilizadas como coeficientes para o estudo do contexto criminal em relação às afirmativas sociais do indivíduo (RESENDE; ANDRADE, 2011).

No contexto histórico, o nascimento desse pensamento do crime, como reflexo das variáveis sociais de um indivíduo, surgiu na primeira metade do século XIX, a partir das percepções de Cesare Lombroso (1836-1909). E, no Brasil, Raimundo Nina Rodrigues (1890-1893), por meio do pensamento criminológico positivista, marcou a mudança do foco do olhar do crime então para o criminoso. Estes foram influenciados por Auguste Comte (1822-1911), que objetivava a sociologia empírica, baseada em estatísticas, e a ideia de que o comportamento humano determina fatores externos do indivíduo e, por fim, por Charles Darwin (1809-1888), que fundamenta a construção do racismo científico (GOUVEIA, 2018).

Deve-se considerar que a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), também, conhecida como Constituição Cidadã¹, garante o Estado Democrático de Direito fundamentado na dignidade da pessoa humana², visando uma sociedade cujo objetivo fundamental é erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais³, promovendo o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação⁴ (BRASIL, 1988).

Nessas condições, um estudo do perfil social da demanda criminal mais frequente foi realizado, no ano de 2018, por uma acadêmica da Universidade Estadual do Tocantins, na Vara Criminal da Comarca de Dianópolis/TO, chegando a identificação de demanda criminal mais frequente o crime de violência doméstica e correlacionados.

Diante disso, pergunta-se: há um perfil social associado à prática de crimes? Qual o perfil social do réu no processo de crimes de violência doméstica? Em casos de violência doméstica, qual o perfil social da vítima? Como fatores sociais podem contribuir para o crime de violência doméstica?

1 A Constituição Cidadã, promulgada em 5 de outubro de 1988, tornou-se o principal símbolo do processo de redemocratização nacional. Após 21 anos de regime militar, a sociedade brasileira recebia uma Constituição que assegurava a liberdade de pensamento. (SENADO, 2018).

2 Art. 1º, III, da CRFB/1988

3 Art. 3º, III da CRFB/1988

4 Art. 3º, IV da CRFB/1988

De fato, as políticas públicas, no Brasil, têm como perspectiva a garantia dos direitos humanos, pois, além do país ser signatário de tratados, acordos e convenções internacionais, há inúmeras ações de organizações, tanto governamentais como não governamentais, que se dedicam à promoção e garantia dos direitos fundamentais (RIFIOTIS, 2014).

Este trabalho utiliza-se da pesquisa realizada na modalidade Programa Institucional de Voluntários em Iniciação Científica e Tecnológica (PIVIC) entre os anos 2018/2019, em que foram escolhidos critérios que possibilitavam a visualização de aspectos fundamentais na tarefa de delineamento das demandas criminais mais frequentes da Comarca de Dianópolis/TO, fornecendo para o processo penal e evidentemente um perfil social do réu que está inserido no sistema prisional brasileiro, o período amostral foi de 2015 a 2017.

Nesse contexto, utiliza-se do estudo de Ganem (2017), pois foi possível observar, logo no primeiro contato com os processos judiciais eletrônicos, que tais processos, quando instaurados por inquérito policial, ofereciam uma gama maior de dados, tanto do réu como também da vítima. Desta forma, utilizou-se como critério de inclusão os processos instaurados por inquérito policial que continham dados completos, cumprindo os requisitos de fornecer dados para variáveis (sexo, zoneamento do réu e da vítima); e como critério de exclusão aqueles que não fornecessem dados completos tanto do réu como da vítima para fomentar a pesquisa.

O trabalho se apresenta de forma descritiva, utilizando-se de metodologia inscrita de forma quali-quantitativa, que, após um levantamento bruto de dados fornecidos, chegou-se aos processos escolhidos, sendo instaurados por inquéritos policiais, por oferecerem uma quantidade maior de dados que comportam como variáveis que foram analisadas, levando em consideração o enquadramento do perfil do acusado e da vítima com a condição em que se encontra na sociedade, entendendo-se que uma pesquisa prática como esta possa acarretar uma base para políticas públicas como afirmativa dos direitos humanos voltada à prevenção de delitos.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

De acordo com a ONU Mulheres (2018), países da América Latina abrigam 14 dos 25 países onde mais se encontram crimes de violência doméstica. Desta forma, acontecem, em média, 12 assassinatos por dia, motivados por gênero, e a maioria por arma de fogo. Nesses países, 98% das vítimas não são amparadas por lei. E 49 países no mundo ainda não têm leis que protegem as mulheres contra a

violência doméstica e, que numa escala global, menos de 40% de vítimas de violência doméstica procuram ajuda.

No Brasil, conforme aponta o Mapa da Violência (2015), foram atendidas 223.796 vítimas de diversos tipos de violência, das quais 147.691 foram mulheres. Somente no ano de 2014, foram atendidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), em média, 405 mulheres vítimas de violência, sendo que 71,9% ocorreram em ambiência doméstica (WAISELFISZ, 2015).

O Estado do Tocantins ocupa o 13º lugar no ranking nacional do Mapa da Violência (2015), não se classifica como um Estado populoso e teve um total de 681.021 mulheres no último censo (IBGE, Censo 2010), com a taxa de 5 homicídios para cada 100 mil mulheres (WAISELFISZ, 2015).

Em relação à legislação brasileira, no ano de 2006, por meio da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, tornou-se crime a violência doméstica e familiar contra a mulher, entre eles, violência física, psicológica, patrimonial e moral. Com essa norma, criaram-se diversas formas de proteção aos direitos das mulheres, que garantem atenção aos direitos humanos, como os juizados especiais, que atuam na punição e atenção estatal de vítimas (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

No art. 6º, da Lei Maria da Penha (2006), insere-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma violação de direitos humanos. Este dispositivo serve para desvencilhar a violência de gênero, lei 9.099/1995⁵, que considerava o crime como de menor potencial ofensivo. Isso, na prática, resultava no pagamento de cestas básicas ou a prestação de trabalhos comunitários (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

FATORES SOCIAIS CARACTERIZADORES

As variáveis sociais formam um aspecto relevante, quando se trata de violência de gênero, pois a mulher faz parte de um grupo mais vulnerável, como o que acontece é uma relação humana, entende-se que há um contato interpessoal, desse modo, envolve-se todo um contexto social, e, dentro deste, o gênero é a parte estruturante do mesmo modo que a classe e a raça/etnia e outras variáveis sociais. Com este raciocínio, pode-se inferir que há um preconceito racial, no entanto, deve-

⁵ Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial. (Vide Lei nº 10.259, de 2001) (texto revogado pela Lei 11.313/2006) (BRASIL, 1995).

se considerar que este é apenas um dos vários fatores que se associam à violência doméstica contra a mulher, portanto, não devem ser considerados isoladamente (SILVA, 2006).

Conforme aponta Saffioti (1999), se o pesquisador investigar se as condições materiais que caracterizam a pobreza têm peso na produção da violência, testa-se de como o ser humano se habitua as circunstâncias marginalizadas e se essas lhes causam estresse. Caso se confirmem, seriam as classes mais pobres agentes de mais violência que os ricos. Não descartando que a motivação por estresse, associada aos outros fatores (como álcool), atinjam a população que se enquadra em classes mais altas.

O PROCESSO CRIMINAL EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Processos Criminais

Uma característica visível nos processos de civis nas varas criminais no Brasil concentra-se no fato de que esses processos são, em sua maioria, em flagrante delito e, conforme especificações do art. 301, do Código de Processo Penal (CPP/1941), o suspeito é levado até a delegacia de polícia para instauração do inquérito e, somente após o rito processual que o réu será julgado (GANEM, 2017).

O processo que tramita na Vara Criminal, na Comarca de Dianópolis, atende os casos de violência doméstica, pois não há vara especializada no município, local esse onde foi realizado o estudo do perfil social das demandas apresentadas e, conforme explica o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (2017), a Vara Criminal funciona no fórum do Tribunal da Justiça chefiada pelo juiz titular que possui a função judicial de processar e julgar acusados que cometam delitos criminais. Após a instauração de um processo, há a necessidade de que o juiz competente aceite a denúncia pelo Ministério Público em desfavor do réu. Entretanto, quando for caso de homicídio doloso contra a vida, o caso será destinado ao Tribunal do Júri popular.

Dentro dos processos estudados na pesquisa, foram encontrados uma maior disponibilidade de indicadores sociais nos processos que foram instaurados por inquéritos policiais e, conforme explica Capez (2006), o inquérito policial é um instrumento administrativo utilizado pela polícia na investigação de fatos jurídicos, na busca por autoria e matéria, o qual é encaminhado ao titular da ação penal ou ao Ministério Público, que, somente após essa fase processual, oferece ação penal por meio de denúncia ou queixa crime.

Processos de violência contra a mulher

O juiz, que é titular do juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher no caso de Dianópolis/TO, é o titular da Vara Criminal, aprecia estes crimes e quaisquer que envolvam problemas familiares, como pensão, separação e guarda. No caso de crime de violência doméstica, após a oferta da denúncia, que é apresentada pelo Ministério Público, o juiz propõe a pena de 3 meses a 3 anos de detenção. Há aumento de pena no caso da vítima ser uma pessoa com deficiência e, com a Lei 11.340/2006, passa a ser proibida pena alternativa para o crime (Conselho Nacional de Justiça, 2016).

O artigo 20, da Lei nº 11.340/2006, determina que, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, pode o réu ter prisão decretada, tanto pelo juiz de ofício, quanto a requerimento do Ministério Público e da autoridade policial.

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA AS MULHERES NO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS/TO

No contexto apresentado, o estudo realizado no município de Dianópolis/TO pôde revelar que o resultado da demanda criminal mais frequente em processos criminais, perante a 1ª Vara Criminal de Dianópolis/TO, foram os casos de **Violência doméstica**, que somam um total de 470 casos. E os **decorrentes de violência doméstica** que são apresentados em 63 casos, o **Feminicídio** apresenta-se em 11 casos, todos entre os anos de 2015 a 2017, delimitados como o período amostral da pesquisa.

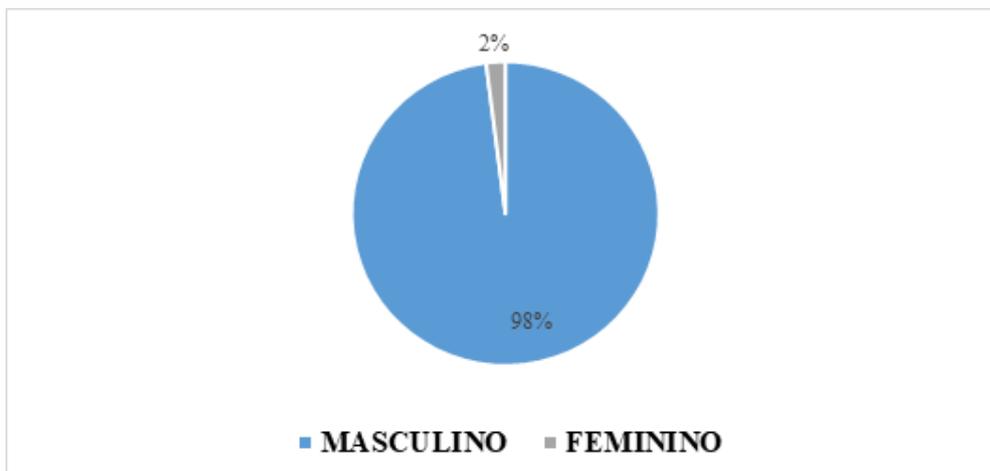
Tratando-se dos casos de violência contra a mulher, os dados revelaram, dentro de uma representação quantitativa da demanda mais frequente, uma soma que totalizou 544 casos de crimes envolvendo mulheres, com base na interpretação que tipifica crimes de violência contra a mulher.

Há os exemplos da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o Código Penal brasileiro de 1940. Tais leis caracterizam o crime de violência contra mulher e determinam as sanções penais, são eles: lesão corporal, em que a pena será de 3 (três) meses a 3 (três) anos, com aumento de pena de 1/3, se seguida de morte ou contra pessoa com deficiência. Em casos mais graves, como o crime de feminicídio, a pena pode variar de 12 (doze) a 30 (trinta) anos, podendo ser aumentada em 1/3 em casos específicos⁶.

6 Art. 121 "§ 7o A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos,

Portanto, os resultados alcançados estão apresentados nos gráficos, a seguir:

Gráfico 01. Sexo dos réus que praticaram violência doméstica.



Fonte: Elaborado pelos autores, 2019.

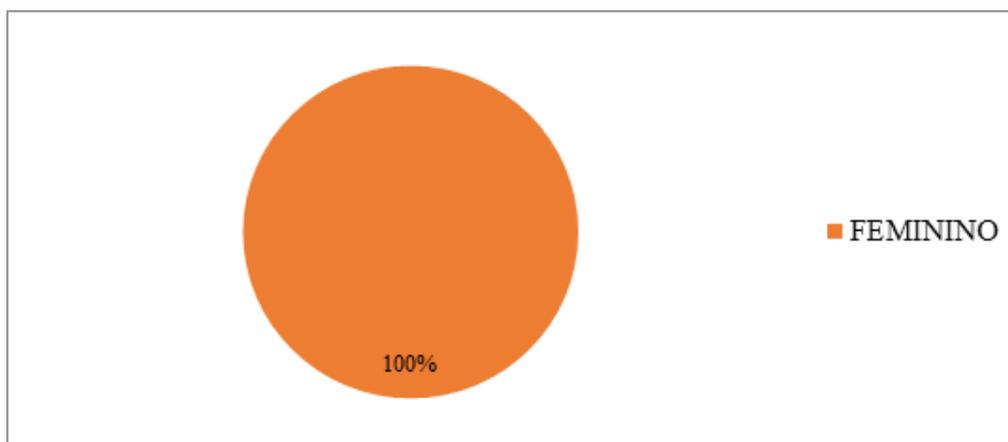
Pode-se observar que o gráfico evidencia que, em casos de violência doméstica, 98% dos casos verificados são praticados por pessoas do sexo masculino. Gomes e Diniz (2008) explicam que o relacionamento heterossexual “é marcado por uma relação assimétrica entre homens e mulheres, de modo que, ao sentir que seu poder está sendo ameaçado, o homem utiliza alguns meios para controlar suas companheiras, lançando mão, inclusive, da violência física”. Por este motivo, a mulher torna-se mais vulnerável no ambiente conjugal.

Percebe-se que há dois casos, nos quais o réu era do sexo feminino, sendo um caso de violência doméstica de mãe e filha e o outro de casal homoafetivo⁷.

Após a análise dos dados do sexo de vítimas, podem-se usar os dados obtidos para comparar os resultados com aqueles obtidos nos dados anteriores.

maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarrem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.”

⁷ É um termo muito utilizado no mundo do Direito. Não é usado para descrever pessoas, mas sim as relações entre as pessoas do mesmo sexo/gênero (REIS, 2018, p. 23).

Gráfico 02. Sexo das vítimas

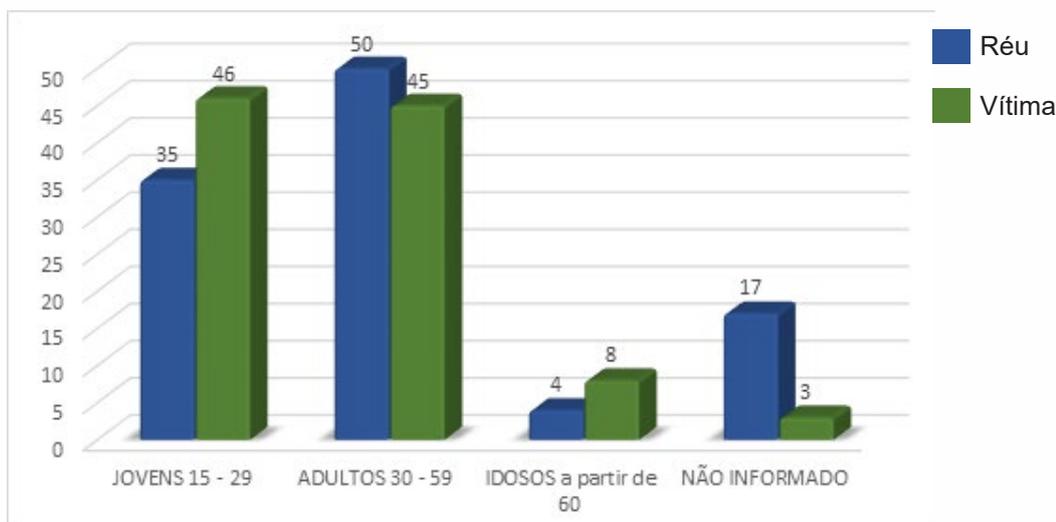
Fonte: Elaborado pelos autores, 2019.

Na amostra do estudo realizado, os dados colhidos nos processos mostram que 100% das vítimas são mulheres. Nota-se que a violência contra a mulher se desenvolve pela sua condição de submissão, como culturalmente cita “a violência contra as mulheres é um fenômeno que se desenvolve no nível relacional e societal”. Para os autores, “assim, não pode ser entendida, sem considerar a construção social, política e cultural das relações estabelecidas entre homens e mulheres” e “seu enfrentamento requer mudanças culturais, educativas e sociais” (MADUREIRA *et. al.* 2014, p. 601).

O gráfico 02 demonstra como a mulher culturalmente desenvolve papel de submissão em relação ao seu agressor. Pode-se inferir, por meio dos números apresentados, sobre o sexo da vítima que sofre pela violência doméstica. A codificação dos casos de violência doméstica está versada na Lei Maria da Penha, que pode ser entendida como uma forma de mudança cultural das formas de violência contra a mulher, criando mecanismos para coibir e punir a violência doméstica e familiar contra a mulher (GUIMARÃES; PEDROZA, 2015, p. 261).

Utilizando a divisão para definir jovens de 15 a 29 anos, adultos de 30 a 59 anos e idosos pessoas acima de 60 anos de idade, pode-se fazer a divisão dos dois gráficos seguintes que comparam a idade da vítima e do réu como variável para determinação social.

Gráfico 03. Faixa etária: réu e vítima

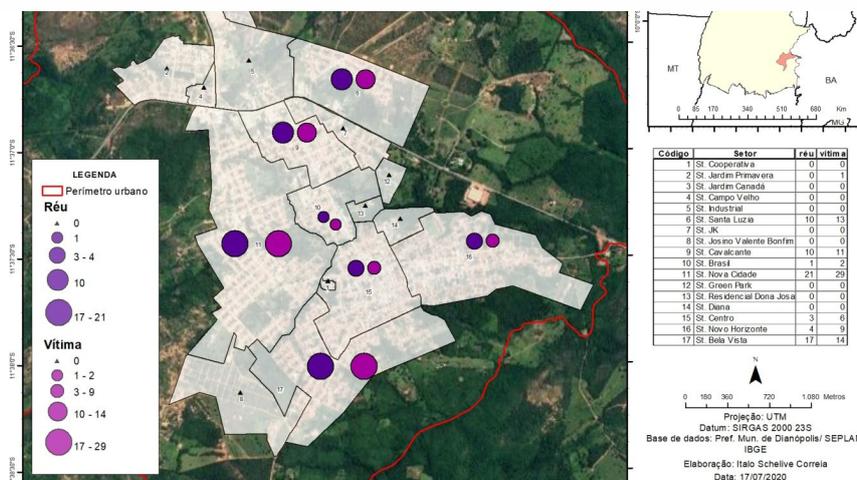


Fonte: Elaborado pelos autores, 2019.

A comparação de dados demonstra que jovens somam 46 vítimas e 35 acusados; já adultos somam 50 vítimas e 45 acusados. O gráfico também demonstra que idosos somam 4 acusados e 8 vítimas. Por fim, em 17 casos, não foram informados no inquérito policial a idade do réu. Em comparação, em 3 não foram informadas as idades das vítimas.

O Estudo aponta que os crimes de violência doméstica são cometidos, principalmente, quando a vítima e o réu alcançam a vida adulta. Pode-se inferir socialmente que o comportamento pode ter sido desencadeado entre a idade juvenil e que é demonstrado por meio de denúncias na vida adulta.

Gráfico 04. Zoneamento do réu x Zoneamento da vítima no perímetro urbano de Dianópolis/TO.



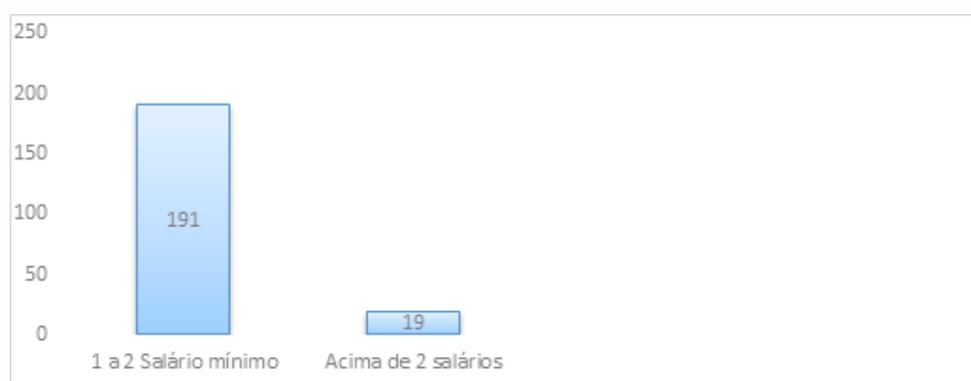
Fonte: Elaborado pelos autores, 2019.

Pôde-se observar que, em setores mais afastados do centro, houve números maiores de casos de domicílio do réu. Os bairros mais pobres foram os bairros com maior índice de desordem familiar. Pode-se observar que, em setores mais afastados do centro, há números maiores de casos de domicílio do réu.

Em comparação ao domicílio da vítima, observam-se os setores Bela Vista e Novo Horizonte como locais onde há mais incidência de casos.

Conclui-se que, quanto ao domicílio tanto do réu quanto da vítima, ambos são concentrados no setor Nova Cidade, podendo ser utilizado como local de intervenção sobre conscientização de direitos da mulher, fortalecendo as denúncias.

Gráfico 05. Remuneração do réu.



Fonte: Elaborado pelos autores, 2019.

Considerou-se a rentabilidade do réu de acordo com a profissão, por meio de levantamento feito por convenções coletivas do Estado do Tocantins, com base nas atividades descritas pelo inquérito policial estimado pela escolha dos pesquisadores em divisões de 1 a 2 salários mínimos e acima de 2 salários mínimos.

Como problema no levantamento, algumas profissões que são informadas no inquérito policial, como fazendeiro, comerciante e autônomo, são de difícil limitação de ganho, sendo, então, consideradas como acima de 2 salários. Assim como assessor parlamentar e servidor público, já que nos poderes municipal, estadual e federal as oscilações de salário são consideráveis, bem como entre os poderes executivo, legislativo e judiciário.

Observou-se que os casos em que os envolvidos têm entre 1 e 2 salários mínimos é maior que os acima de 2 salários, considerando que com a associação do zoneamento e do salário pode-se traçar um perfil social do indivíduo que comete crimes de violência doméstica, sendo o maior índice de casos da 1ª Vara Criminal de Dianópolis/TO.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, os dados analisados nesta pesquisa apontam questões que podem servir de ponto de partida para a investigação, o estudo e tomada de decisões por parte de outros pesquisadores, políticos, pessoas, órgãos e instituições que atuam ou pretendem atuar no trabalho de combate à violência doméstica.

O alto índice de violência contra mulher é um fato confirmado. Essa primazia de fatos relacionados à violência contra a mulher no município de Dianópolis/TO talvez esteja reproduzindo a cultura do patriarcado e a visão do homem como o bem mais útil à sociedade contemporânea.

A autoridade centrada apenas no homem encontra sua justificativa no papel desempenhado por ele, por ser considerado, desde os primórdios, como o mais produtivo no contexto industrial, no meio econômico, nas ações e participações políticas, etc. Entre outras distinções no Brasil, destacam-se as leis que, em sua maioria, são pensadas e deliberadas por homens, vistos como guardiões da Constituição e criadores de uma sociedade livre, justa e igualitária.

Desta forma, acreditamos que cabe às instituições públicas, como escolas e universidades, promoverem ações que possibilitem informações sobre as sanções previstas e atualizações normativas que contribuam para a punição de infratores, observando que a Lei Maria da Penha é considerada nova, com 13 anos de efetivação.

Algumas melhorias já foram alcançadas nessas últimas décadas que se passaram, como a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, que é um serviço de utilidade pública que recebe denúncias e presta orientações específicas às mulheres vítimas ou ameaçadas. Há também medidas protetivas de urgência que impedem o agressor de chegar perto da vítima e delegacias especializadas que foram criadas.

Frente a tudo isso, acreditamos que essa pesquisa pode provocar reflexões no campo acadêmico, despertando a atenção de instituições universitárias no município de Dianópolis para pesquisa científica e ações de extensão universitária, tendo como ponto de partida os dados aqui apresentados.

Da mesma forma, acredita-se que diante do quadro que expôs a demanda mais frequente perante o fórum de Dianópolis/TO, evidenciando a mulher como a principal vítima desses processos, o município de Dianópolis/TO pode utilizar o estudo como base para construção de ações e políticas públicas mais assertivas voltadas à conscientização, pelo fim da violência e à proteção da mulher.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código do Processo Civil**. Brasília - DF: Ed. Senado, 2015.

BRASIL. **Código do Processo Penal**. Brasília - DF: Ed. Senado, 1941.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil [1988]**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas Emendas constitucionais nº 1 a 101/2019, pelo Decreto legislativo nº186/2008 e pelas Emendas constitucionais de revisão nº 1 a 6/1994, - 54 ed. - Brasília - DF: Câmara dos Deputados, Edições câmara, 2019.

BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 27 jul. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 abr. 2020

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 20 mai. 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 19ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Serviço**: Saiba a diferença entre as varas criminal e de execução penal. 2017. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/337831533/cnj-servico-saiba-a-diferenca-entre-as-varas-criminal-e-de-execucao-penal>. Acesso em: 14 mai. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Serviço**: passo – a – passo do processo de violência contra a mulher. 2016. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/370952154/cnj-servico-passo-a-passo-do-processo-de-violencia-contr-a-mulher>. Acesso em: 18 mai. 2020.

GANEM, Pedro Magalhães. **Como é um processo criminal**. 2017. Disponível em: <https://pedromaganem.jusbrasil.com.br/artigos/409481901/como-e-um-processo-criminal>. Acesso em: 24 abr. 2018.

GOMES, Nadirlene Pereira; DINIZ, Normélia Maria Freire. **Homens desvelando as formas da violência conjugal**. Acta paul. enferm., São Paulo, v. 21, n. 2, p. 262-267, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-21002008000200005&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 18 mai. 2020.

GOUVEIA, Homero Chiaraba. **Sociologia do Crime**. Salvador: UFBA, Faculdade de Direito; Superintendência de Educação a Distância, 2018.

GUIMARAES, Maisa Campos; PEDROZA, Regina Lucia Sucupira. **Violência contra a mulher**: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. Psicol. Soc. Belo Horizonte, v. 27, n. 2, p. 256-266, agosto de 2015. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822015000200256&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 09 abr. 2020.

Instituto Maria da Penha - IMP. 2018. **A lei na íntegra e comentada**. Disponível em: <http://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/lei-maria-da-penha-na-integra-e-comentada.html>. Acesso em: 18 mai. 2020.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2010. **Censo Demográfico 2010**. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/>. Acesso em: 20 mai. 2020.

MADUREIRA et. al. Perfil de homens autores de violência contra mulheres detidos em flagrante: contribuições para o enfrentamento. **Escola Anna Nery Revista de Enfermagem** 18(4) Out-Dez 2014, p. 600-606.

ONU MULHERES. **Especial**: uma em cada três mulheres sofre violência sexual ou física no mundo, 2018. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2018/11/1648831>. Acesso em: 18 mai. 2020.

REIS, T. Org. **Manual de Comunicação LGBTI+**. 2ª edição. Curitiba: Aliança Nacional LGBTI/GayLatino, 2018.

RESENDE, João Paulo de; ANDRADE, Mônica Viegas. Crime social, castigo social: desigualdade de renda e taxas de criminalidade nos grandes municípios brasileiros. **Estud. Econ.**, São Paulo, v. 41, n. 1, p. 173-195, Mar. 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ee/a/Wz4bLz5z3mFQWY6JhKcmhjz/?lang=pt>. Acesso em: 20 mai. 2020

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização dos Direitos Humanos, Lutas por Reconhecimento e Políticas Públicas no Brasil: Configurações de Sujeito. **Revista de Antropologia**, vol. 57, no. 1, 2014, pp. 119–144. Disponível em: <https://www.jstor.org/stable/26605449>. Acesso em: 14 mar. 2022.

SENADO. **30 Anos da Constituição, da cidadania**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/agencia/infograficos-html5/constituente/index.html>. Acesso em: 09 abr. 2020.

SAFFIOTI, Heleieth IB. **Já se mete uma colher em briga de marido e mulher**. São Paulo Perspec. São Paulo, v. 13, n. 4, p. 82-91, dezembro de 1999. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/qKKQXTJ3kQm3D5QMTY5PQqw/?lang=pt>. Acesso em: 20 mai. 2020.

WASELFISZ, Julio Jacob (coord). **Mapa da Violência 2015**: Homicídio de mulheres no Brasil. São Paulo: All Type Assessoria Editorial Ltda, 2015.

PORNÔ DE VINGANÇA: REVISÃO SISTEMÁTICA DO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO*

Adriana Moreira Dias

Acadêmica do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Câmpus Dianópolis/TO.
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7342-6729>. E-mail: adrianamoreiradias@gmail.com

Eduardo Nathan Cordeiro Borges

Acadêmico do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Câmpus Dianópolis/TO.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3592061085121940> ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6641-31133>.
E-mail: eduardocordeiroborges@gmail.com

Zilmária Aires dos Santos

Mestra em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT/ESMAT).
Bacharel em Direito pela Universidade de Gurupi-TO (Unirg). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8735061440018043>
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1670-4171>. E-mail: zilmaria.as@unitins.br

INTRODUÇÃO

A internet surgiu após a guerra fria e quase que unicamente desenvolvida pelos Estados Unidos, inicialmente com o objetivo militar como forma de controle de uma superpotência hegemônica, mas que, com o passar dos anos, deixou de ser somente militar e passou a ter abertura para as relações humanas sociais e que, atualmente, é quase impossível se manter a distância dessa forma tecnológica de interseção (ROCHA; FILHO, 2016).

O acesso à internet, no mundo moderno, provém de um avanço ao campo de transmissão e acesso ao conhecimento na evolutiva do homem, embora o campo de sua evolução seja, muitas vezes, inseguro e o mesmo encontre dificuldade de se antecipar aos riscos advindos de suas atividades na rede, tanto de forma individual como coletiva (MARRA, 2019).

Por mais que o desenvolvimento tecnológico tenha proporcionado um avanço significativo nas relações sociais e integração dos usuários das redes, o acesso livre à internet causa uma falsa sensação de “campo de livre atuação” ou “terra sem lei” para o usuário. E, até mesmo, por ser um campo de difícil delimitação de território, visto que um acesso no Brasil possa alcançar o exterior em segundos. A legislação brasileira tentou adotar mecanismos de controle dos crimes que venham a ocorrer em seu território, por meio da Lei 12.965/2014, conhecida, popularmente, como Lei do Marco Civil da Internet.

A Lei do Marco Civil da Internet surgiu como forma de impor limites para essas falsas ideias de que a internet é uma terra sem lei e, para isso, desde o ano 2000, diversos projetos de leis foram apresentados ao Congresso Nacional, mas, somente no ano de 2011, foi proposta como projeto de Lei nº 2.126/2011 e, posteriormente, aprovada no ano de 2014 a Lei 12.965/2014 (FILHO, 2016).

É inegável o avanço legislativo, contudo, os crimes cibernéticos já vinham sendo denunciados antes da edição da citada lei. Alguns crimes, quando praticados por meio de uso da internet, os também chamados de projeção atípica da norma, não estão previstos expressamente no Código Penal Brasileiro, pelo fato de sua edição ter ocorrido em 1.940, merecendo que as leis especiais os definam com mais especificação, evitando-se aplicações de sanções que possam ferir a própria Constituição Federal de 1988.

O mundo moderno impõe aos cidadãos o uso de ferramentas que possam auxiliar nas atividades diárias. A conectividade, via internet, por meio de diversos dispositivos, é realidade de boa parte da população mundial e o uso de telefones

smartphones tornou mais acessível a comunicação via aplicativos, quase que de forma instantânea e, apesar dos benefícios da tecnologia, é inegável que muitos não a utilizam de forma responsável.

Nesse sentido, o presente trabalho busca identificar o crime cibernético conhecido como pornografia de vingança, que trata da divulgação indevida de imagens íntimas, como forma de exposição negativa da vítima, geralmente após o fim do relacionamento, dos quais 81% dos crimes de *revenge porn*¹ são sofridos por mulheres, sendo que, entre as vítimas, de 1 entre 4 são adolescentes, conforme informações da ONG *SaferNet* (VARELLA; SOPRANA, 2016).

Questiona-se se, atualmente, que a legislação é efetiva ao punir crimes de *revenge porn* e qual seria a melhor forma de garantir que não exista a impunidade ao usuário que atuar de forma anônima nas redes, uma vez que tem se tornado prática comum a exposição de fotos íntimas de mulheres anônimas em grupos de *WhatsApp*, tanto que a ação passou a ser tipificada como crime, quando houve a alteração do Código Penal Brasileiro (1940), por meio da Lei nº 13.718/2018, que incluiu o art. 218-C ao referido Código.

Buscou-se, neste artigo, estudar o crime de *revenge porn* e a atuação do sistema jurídico brasileiro e, com isso, uma construção seletiva dos conceitos jurídicos da pornografia de revanche e descrição da atuação do Estado na prevenção e punição nos casos, após a publicação da Lei do Marco Civil da Internet, especificamente no espaço amostral do ano de 2019.

MATERIAL E MÉTODO

Para Lakatos e Marconi (2003, p. 84 e 85), “os artigos científicos são, porém, completos, que tratam de uma questão verdadeiramente científica [...]”. Esse tipo de trabalho proporciona não só a ampliação de conhecimentos como também a compreensão de certos assuntos [...]”. Desta maneira, o presente trabalho dedica a produção de artigo, por meio de estudos que proporcionem a compreensão do assunto *revenge porn*.

Severino (2017) aponta diretrizes de leitura para análise e interpretação de textos. O presente trabalho pauta-se na análise interpretativa, tomando como base as leituras feitas de forma dinâmica, em que se localizou objetivamente a ideia central dos autores. E a partir de opiniões diversas, construiu-se um conceito próprio do objeto de estudo, “dialogando com os autores” transformou-se em uma base para construção

1 Pornô de Vingança

própria de conceitos sobre o assunto.

Foi realizada uma pesquisa sistemática, em artigos científicos e monografias do ano de 2019, com as seguintes palavras-chave: Lei do Marco Civil da Internet; Mulher; e *Revenge Porn*. Essas palavras se relacionam, uma vez que há interesse em se investigar como o sistema jurídico brasileiro recepcionou a Lei 12.965/2014 e como vem atuando nos casos de *revenge porn*.

A plataforma escolhida para análise de conteúdo foi o *Google Scholar*, disponível em: <https://scholar.google.com.br/scholar?q>, onde foram encontrados respectivamente: 06 artigos; 03 dissertações; 11 Monografias; e 01 tese, todos publicados no ano de 2019. Esses trabalhos encontrados foram analisados a partir de uma: leitura sistematizada, que resultou em um resumo dos trabalhos a fim de atender a pesquisa para a produção do estudo.

Esta foi uma pesquisa exploratória, com a intenção de conceitualização do crime *revenge porn*, baseando-se em estudos do ano de 2019 sobre o tema e com suporte no levantamento de demandas, logo, a pesquisa buscou um entendimento conclusivo do sistema jurídico com base nessa modalidade de crime virtual.

Quivy e Campenhoudt (1995, p. 149) evidenciam que a “conceitualização, ou a construção de conceitos, constitui uma construção abstrata”, mas que passa a empenhar-se da realidade. Para tanto, ela não dá conta de todas as dimensões e aspectos do real, mas somente o que expressa o essencial segundo o ponto de vista do pesquisador.

RESULTADOS

A pesquisa contou com um universo de 21 trabalhos para serem analisados; e descartou-se um total de 09 trabalhos, por não terem relação direta com o tema de estudo, sendo assim, listaram-se 12 (doze) artigos analisados com uma breve síntese do trabalho. A seguir, é possível observar uma relação direta com o estudo, dos trabalhos selecionados:

Quadro 1. Trabalhos selecionados/objeto da pesquisa.

TEMA	ANO DA PUBLICAÇÃO	AUTOR	DISPONÍVEL EM:
Responsabilidade penal do agente diante da pornografia não consensual perante os crimes cibernéticos contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro	2019	Aline Isadora Costa Cantuária e Joyce Lobato Novais	http://periodicos.ceap.br/index.php/rcmc/article/view/25/17 . v. 1 n. 1 (2019): Revista Científica Multidisciplinar do CEAP
Pornografia de Vingança: Violência de gênero na internet e tutela da intimidade sexual - um estudo comparado (Itália e Brasil)	2019	Kauane Fiorio e Margareth Vetis Zaganelli	www.derechoycambiosocial.com ISSN: 2224-4131 Depósito legal: 2005-5822 198 N.º 59, ENE-MAR 2020
O <i>Revenge Porn</i> no Brasil e as Consequências da Criminalidade Digital para os Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes: uma análise a partir das decisões do superior tribunal de justiça	2017	Felipe da Veiga Dias e Iuri Bolesina	Editora Unijuí • ISSN 2179-1309 Ano 7 • nº 14 • Jul./Dez. 2019 • Qualis B1
Pornografia de vingança e a tutela dos direitos fundamentais da vítima	2019	Diego Sígoli Domingues	http://bibliotecatede.uninove.br/handle/tede/2115
Crimes virtuais e novas modalidades de violência de gênero contra a mulher: a divulgação não consentida de imagens íntimas na internet	2019	Ana Larissa Gonçalves Guimarães	http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/49210
Privacidade na era digital: a intimidade na rede e a suposta misoginia na interpretação dos magistrados	2019	Daiane Gross	http://hdl.handle.net/10737/2577
Biopoder e desigualdade de gênero: a sujeição do corpo feminino	2019	Vívia Maria Segato	http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/7706/67648285
A pornografia de vingança como violência de gênero e a ineficácia da pena mínima abstrata	2019	Tauane Paes Landim Alves	https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13809

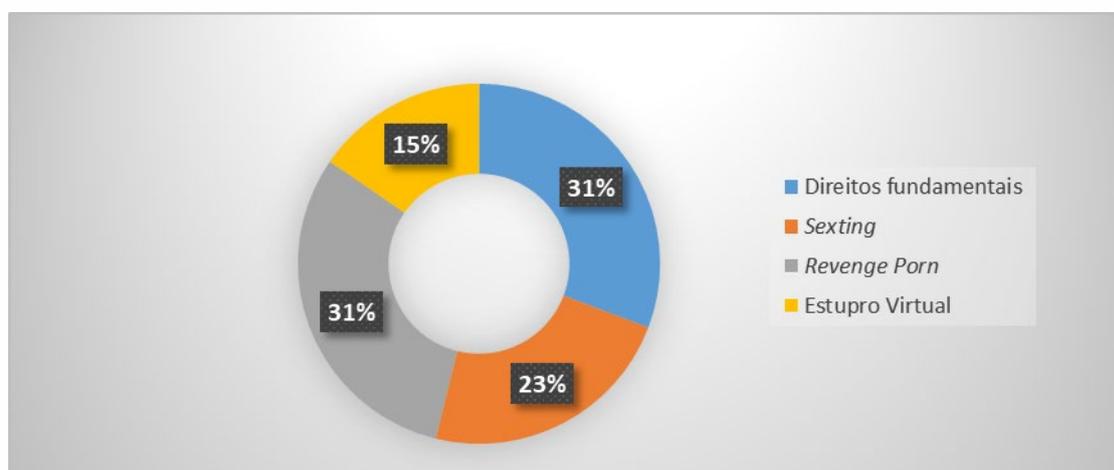
A aplicabilidade da justiça restaurativa aos casos de pornografia de vingança: um olhar às necessidades das vítimas	2019	Edna Vitoreti Corrêa	http://www.riuni.unisul.br/handle/12345/7480
Crimes virtuais: possibilidades e limites da sua regulamentação no Brasil	2019	Sâmya Pereira Meneses	http://repositorio.unifametro.edu.br/jspui/handle/123456789/107
A violência de gênero da pornografia de vingança em aplicativos de mensagens instantâneas: uma análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça	2019	Raíssa de Almeida Lopes	https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13321
Pornografia de vingança e a indenização no direito civil brasileiro	2019	Julia Pereira de Oliveira	http://www.riuni.unisul.br/handle/12345/7618

Fonte: Elaborado pelos autores com base nos trabalhos científicos selecionados, 2020.

Para o sistema jurídico brasileiro, no que tange ao *revenge porn* e à recepção da Lei 12.965/2014, consideram-se os seguintes resultados explicitados como uma síntese de pesquisas na área das ciências jurídicas, em atenção ao crime virtual supracitado.

O primeiro levantamento, a ser demonstrado graficamente, foi feito com base nas terminologias adotadas para crimes virtuais, que foram consideradas importantes para os autores antes de adentrar as características do sistema jurídico e de como ele aborda os crimes virtuais, em específico o de pornografia de revanche.

Gráfico 1. Percentual de terminologias utilizadas nas obras.



Fonte: Elaborado pelos autores com base nos trabalhos selecionados/Quadro - 01, 2020.

Como se pode observar, parte-se de uma correlação entre direitos fundamentais aos crimes de *revenge porn*, e, em um breve histórico, ressalta-se a

universalidade dos direitos fundamentais, por destinarem-se a todos sem qualquer distinção (DOMINGUES, 2019).

Além desses direitos constitucionalizados, abordam-se “novos” termos que conceituam os crimes virtuais e, com base no espaço amostral escolhido, o termo mais utilizado é o “*sexting*”, que trata do fornecimento de imagens íntimas de cunho sexual por livre consentimento, mas que não é considerado um abuso ou ilegalidade, considerando-se uma dinâmica amoroso-sexual.

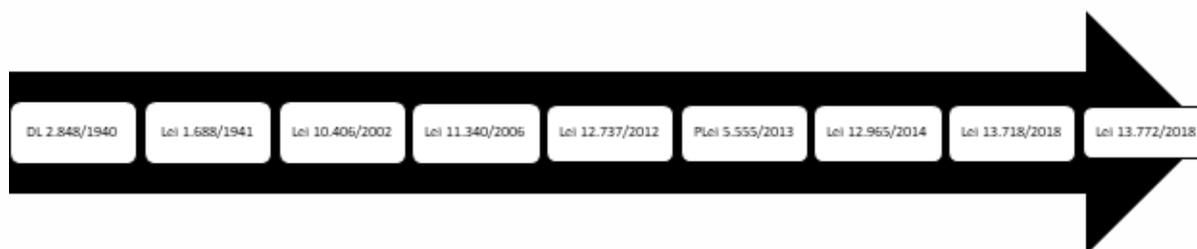
Já a pornografia de vingança ou *revenge porn*, é o abuso do fornecimento consentido de imagens, quando o indivíduo compartilha as imagens sem o aval de uso da sua imagem, o que, de maneira enraizada, é cometido como forma de vingança, em sua maioria, por homens em virtude do relacionamento com a vítima (FLACH, 2019).

Fiorio e Zaganelli (2020, p. 04-15) fazem uma reflexão acerca do termo “pornografia de vingança”, devido a sua associação à índole moral da vítima (o termo pornografia remetendo a obscenidade moral), fazendo um aporte de que a conduta da mulher confere ao autor o direito de divulgar as imagens. Identifica-se o preconceito empregado pela terminologia e sugere-se que o termo correto seria o termo “*non consensual intimate images*” (disseminação não consensual de imagens íntimas - DNCII).

Visando proteger a mulher na sua vida privada e também a sua intimidade, foram editadas e promulgadas leis e decretos - leis as quais conceituam e tipificam condutas violadoras de direitos individuais da mulher. Desde a Lei 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckman), o sistema jurídico adotou medidas que visam amparar essas novas modalidades de crimes no ambiente virtual, pois as alterações do Código Penal Brasileiro (1940) demonstram que, antes mesmo do Marco Civil, o legislador buscava medidas de proteção para vítimas de crime virtual.

A seguir, expõe-se um gráfico sobre a linha do tempo de alterações legislativas mais citadas pelos autores dos trabalhos analisados.

Gráfico 2. Evolução jurídica no Brasil.



Fonte: Elaborado pelos autores com base no /Quadro - 01, 2020.

Toda a legislação vigente que visa ao combate dos crimes virtuais, em especial a proteção de mulheres nos casos de *revenge porn*, muito além que um Marco Civil da Internet (alusão à lei 12.965/2014), trata-se de um marco regulatório eminente, que, em pouco mais de dois, anos provocou uma mudança significativa no ordenamento jurídico brasileiro, vislumbrando que a preocupação e a intenção do legislador é garantir a efetividade dos direitos individuais e a proteção da intimidade (GROSS, 2019).

Dentre as leis abordadas, criando-se uma linha do tempo da evolução jurídica dos crimes virtuais, cita-se o Código Penal Brasileiro (1940), que sofreu alterações recentes, por exemplo, a alteração dada pela Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckman, que inseriu no seu bojo o art. 154-A. O caso de repercussão nacional representou alteração significativa na legislação sobre crimes virtuais e pode-se considerá-la pioneira no assunto, em resumo, a lei penaliza condutas relacionadas à invasão de dispositivos informáticos sem permissão.

Ainda em relação à Lei nº 12.737/2012, conhecida como lei Carolina Dieckman, e a Lei nº 12.965/2014, denominada Lei do Marco Civil da Internet, pondere-se que proponham princípios norteadores do uso da tecnologia e dos provedores de internet, que são instrumentos para auxiliar nas investigações da polícia civil e do Ministério Público nos casos de pornografia de vingança. Sobre isso, vejamos o que escreveu Alves (2019):

[...] os provedores de aplicações de internet devem manter, em ambiente controlado e seguro, pelo prazo de 06 meses, todos os registros de acesso, ou seja, essa disposição consiste na obrigação que os sítios possuem de manter guardadas todas as informações sobre os conteúdos gerados pelos usuários da rede (ALVES, 2019, p. 32).

A justificativa para essa obrigação decorre da necessidade dos órgãos

estatais de acessarem esses conteúdos para investigarem condutas criminosas no meio cibernético.

O autor acrescenta que, no caso da pornografia de vingança, por exemplo, essa disposição possui um significado especial, pois é através dela que a Polícia Civil e o Ministério Público conseguem identificar os autores das condutas e, assim, buscar a sua punição (ALVES, 2019).

Outra alteração significativa no Código Penal Brasileiro (1940) foi a Lei nº 13.718/2018, que passou a criminalizar a divulgação de cenas de estupro, de estupro de vulnerável, de sexo e de pornografia. Nesses casos, a pena é de 1 a 5 anos de reclusão, se o fato não for grave, aumentada em 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime for praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou que tenha como finalidade a vingança ou a humilhação.

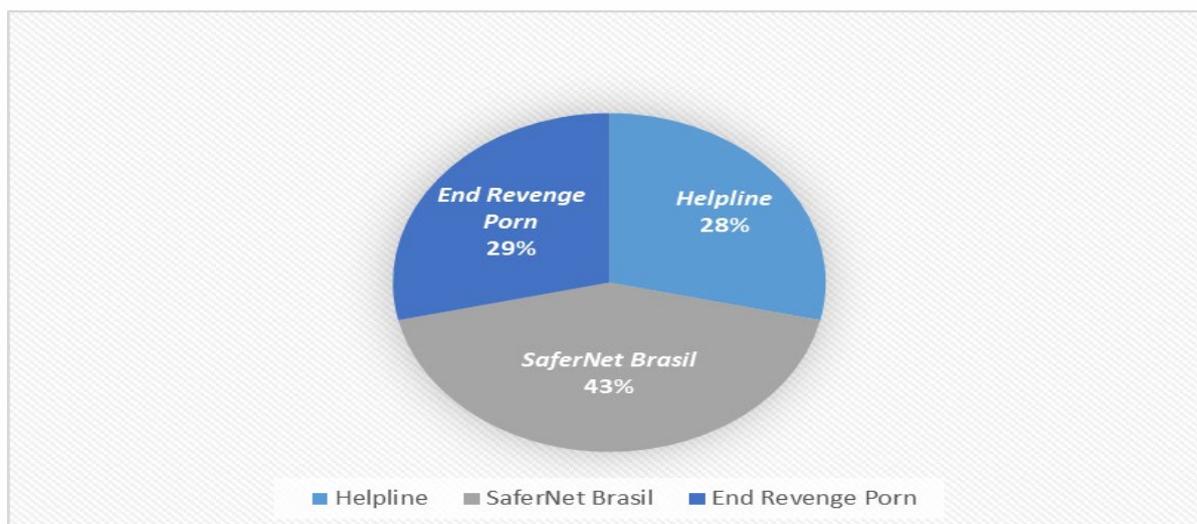
Ressalte-se que, após a publicação da Lei nº 13.772/2018, que alterou a Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, a violação da intimidade da mulher passou a ser considerada violência de gênero, no contexto da violência doméstica.

O Código Civil (2002), Lei 10.406/2002, seguindo o que preconiza a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), quanto à proteção dos direitos individuais, aborda inúmeras violações passíveis de indenização, como: o direito à imagem, à privacidade, à integridade física e psíquica e a honra (OLIVEIRA, 2019).

Na mesma toada, a Lei 11.340/2006 visa proteger especificamente mulheres contra violência doméstica, entretanto, deve-se ter em perspectiva que o crime de pornografia de vingança é uma violência de gênero acentuada pela modernização da prática criminosa, baseando-se em valores sexistas, que utilizam de um ambiente virtual, mas que mantém a premissa de ataque à liberdade e à integridade física e moral da mulher (GUIMARÃES, 2019).

Quanto aos mecanismos sociais disponíveis para auxiliar as mulheres vítimas, importante frisar que, além do Poder Judiciário, Ministério Público, Polícias Militar e Civil e Ministério da Mulher, o Brasil conta com o trabalho de Organizações Não Governamentais (ONGs), que têm desempenhado papel importantíssimo no combate, proteção e auxílio das mulheres.

Abaixo percentual de atendimentos realizados por ONGs citadas nos trabalhos analisados.

Gráfico 3. Porcentagem de ONGs e canais de auxílio às vítimas.

Fonte: Elaborado pelos autores com base nos trabalhos analisados/Quadro - 01,2020.

Entre outros mecanismos, e de acordo com Alves (2019, p. 57), as ONGs têm se mostrado como uma boa alternativa para realizar levantamentos dos crimes virtuais de *revenge porn*, uma vez que criam canais de comunicação de crimes e auxiliam na retirada de conteúdos íntimos divulgados sem autorização.

Em 43% dos trabalhos analisados, citou-se a equipe da ONG *SaferNet Brasil*, uma associação que demonstra os crimes mais praticados na internet e as principais vítimas desses crimes, tendo criado o canal *Helpline* de atendimento aos usuários, em que as vítimas de crimes digitais podem requerer o auxílio da equipe da referida organização.

Outra organização não governamental que merece destaque é a ONG *End Revenge Porn*, que, segundo Domingues (2019) tem como objetivo institucional auxiliar as vítimas na proteção dos seus direitos civis na rede mundial de computadores.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à internet garante conexão com outra realidade “mundo virtual”, que ocupa espaço com o mundo real, um local, por muitos, considerado como o “ambiente sem lei”, mas que, ao contrário do que se acredita, vem sendo amplamente discutido no poder legislativo.

A discussão sobre os crimes virtuais, em relação às mulheres foi instituída pela Lei Carolina Dieckman, uma mulher que sofreu exposição da intimidade por motivo de chantagem. Entretanto, o que este trabalho vislumbra são os casos em que houve a exposição da vítima por vingança apenas como forma de manchar a honra da mulher.

Faz-se associação do crime de *revenge porn* quanto à violência doméstica

contra a mulher, que, por meio da conhecida Lei Maria da Penha, visa proteger as mulheres de crimes físicos e psicológicos. Sendo assim, percebe-se que há relação, pois o intuito do ofensor/agressor virtual é, especificamente, atingir psicologicamente a vítima, tratando-se assim de um crime de violência doméstica, cujo alvo é o abalo moral e psíquico.

Segundo Silva e Marques (2019), os crimes praticados na internet são chamados de ações projetionais atípicas, por não estarem a termo escritas no Código Penal Brasileiro (1940). Antes da Lei 13.718/2018, as condutas de *revenge porn* eram punidas com base nos artigos 138, 139 e 140 do referido Código Penal, crimes contra à honra que sujeitavam a vítima à desistência da ação penal e resultando em diversas retratações.

Após a aprovação da Lei 13.718/2018, houve uma mudança significativa no ordenamento, o reconhecimento no Código Penal Brasileiro em vigor, na proteção de mulheres e crianças, que contém normas específicas, mas que necessitavam de um aparato de maior rigidez, a fim de punir os criminosos virtuais. Não há efetividade defensável pelos pesquisadores estudados, mas pode-se inferir que exista uma rede de proteção a esses direitos que está constantemente sendo pautada em projetos de leis.

Entende-se que o Poder Legislativo brasileiro tem conhecimento da necessidade de se acompanhar os crimes virtuais, por se tratar de uma dimensão que muda constantemente e evolui de uma forma prejudicial aos grupos mais vulneráveis como as mulheres.

Um importante avanço legislativo foi a edição e promulgação da Lei do Marco Civil da Internet, que delimitou as fronteiras de responsabilidade em relação aos provedores, dando capacidade ao legislador de delimitar espaços mais estreitos e específicos, como no caso de pornografia de vingança, a interdição de conteúdos impróprios divulgados e facilitando as investigações nos casos de criminosos anônimos, por meio de acesso aos bancos de dados em servidores por período previsto em lei.

Cabe salientar que existem diversos conflitos existentes que devem ainda ser discutidos para melhorar a punição e efetividade das normas em relação ao *revenge porn*, e, mais, sugere-se que, no intuito de compreensão do assunto, que se invista em uma educação digital dos usuários e, assim, passa-se a uma nova curva de estudo de acordo com a reação da sociedade.

REFERÊNCIAS

ALVES, Tauane Paes Landim. **A pornografia de vingança como violência de gênero e a ineficácia da pena mínima abstrata**. 2019. 90p. Monografia (Graduação de Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS, do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1.940**. Institui o Código Penal. In: Diário da Republica Federativa do Brasil. Rio de Janeiro, 31 dez. 1.940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil Brasileiro (2002). Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 11 jan. 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 23 jan. 2020.

BRASIL. **Lei 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. In: Diário da República Federativa do Brasil. Brasília, 24 abr. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 23 jan. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. In: Câmara legislativa. Brasília, 25 de nov. 2018. **Diário Oficial da União**- Seção 1 - 25/9/2018, Página 2.

BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12737.htm. Acesso em: 12 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm. Acesso em: 12 mai. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso: 12 de mai. 2020.

CORRÊA, Edna Vitoreti. **A aplicabilidade da justiça restaurativa aos casos de pornografia de vingança: um olhar às necessidades das vítimas**. 2019 90p. Monografia (Graduação de Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2019.

DOMINGUES, Diego Sígoli. **Pornografia de vingança e a tutela dos direitos fundamentais da vítima**. 2019 116p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2019.

FLACH, Roberta Matassoli Duran; DESLANDES, Suely Ferreira. **Cyber dating abuse or proof of love? The use of apps for surveillance and control in affective-sexual relations**. *Cad. Saúde Pública* [online]. 2019, vol.35, n.1, e00060118. Epub Jan 21, 2019. ISSN 0102-311X. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/0102-311x00060118>. Acesso em: 13 fev. 2020.

FILHO, Tomasevicius, E. (2016). **Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo**.

Estudos Avançados, 30(86), 269-285. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/115093>. Acesso em: 21 jan. 2020.

FIORIO, Kauane; ZAGANELLI, Margareth Vetis. **Pornografia de vingança: violência de gênero na internet e tutela da intimidade sexual – Um estudo comparado (Itália e Brasil).** Derecho y Cambio Social [online]. 2019, v.1 n.59 p. 1-19, jan. 2020.

GUIMARÃES, Ana Larissa Gonçalves. **Crimes virtuais e novas modalidades de violência de gênero contra a mulher: a divulgação não consentida de imagens íntimas na internet.** 2019 64p. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2019.

GROSS, Daiane. **Privacidade na era digital: a intimidade na rede e a suposta misoginia na interpretação dos magistrados.** 2019 64p. Monografia (Graduação de Direito)- Universidade do Vale do Taquari, Lajeado, 2019.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LOPES, Raíssa de Almeida. **A violência de gênero da pornografia de vingança em aplicativos de mensagens instantâneas: uma análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.** 2019 39p. Artigo TCC (Graduação Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB). DF, Brasília, 2019.

MARRA, Fabiane Barbosa. **Desafios do direito na era da internet: Uma breve análise sobre os crimes cibernéticos.** Revista Campo Jurídico. Barreira-BA, v.7 n.2, p145-167, julho-dezembro, 2019.

MENESES, Sâmya Pereira. **Crimes virtuais: possibilidades e limites da sua regulamentação no Brasil.** 2019 28p. Artigo TCC (Graduação de Direito) – Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO, Fortaleza, 2019.

NOVAIS, Joyce Lobato; CANTUARIA, Isadora. **Responsabilidade penal do agente diante da pornografia não consensual perante os crimes cibernéticos contra a mulher no ordenamento jurídico brasileiro.** v. 1 n. 1: Revista científica multidisciplinar do CEAP. Amapá, 2019.

OLIVEIRA, Julia Pereira de. **Pornografia de vingança e a indenização no direito civil brasileiro.** 2019 64p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação de Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

QUIVY, R.; CAMPENHOUDT, L. V. **Manuel de recherche en sciences sociales.** Paris: Dunod, 1995.

ROCHA, Glauco Capper da; FILHO, Veridiano Barroso de Souza. Da guerra às emoções: história da internet e o controverso surgimento do Facebook. In: **IV Encontro Regional Norte**

de História da Mídia. Rio Branco. Anais eletrônicos [...] – Recife: ALCAR, 2016, Disponível em: <http://www.ufrgs.br/alcar/encontros-nacionais-1/encontros-regionais/norte/4o-encontro-2016/gt-historia-da-midia-digital/da-guerra-as-emocoes-historia-da-internet-e-o-controverso-surgimento-do-facebook/view> Acesso em: 20 jan. 2020.

SEGATO, VívianMaria. **Biopoder e desigualdade de gênero:** A sujeição do corpo feminino. 2019 66p. Monografia (Graduação de Direito). Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. São Paulo. Presidente Prudente, 2019.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico.** 23º Ed. Revisada e atualizada. São Paulo: Cortez, 2017.

VARELLA, Gabriela; SOPRANA, Paula. **Pornografia de vingança:** crime rápido, trauma permanente. Época, 2016. Disponível em: <http://epoca.globo.com/vida/experienciasdigitais/noticia/2016/02/pornografia-de-vinganca-crime-rapido-trauma-permanente.html>. Acesso em: 14 jan. 2019.

A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELOS PAIS POR ABANDONO AFETIVO

Juliana Oliveira Carmo

Discente do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Câmpus Dianópolis. E-mail: juholiveira.laninha@gmail.com

William Wilson de Carvalho

Docente do curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Câmpus Dianópolis. E-mail: william.wc@unitins.br



INTRODUÇÃO

O afeto aborda aspectos sentimentais na convivência familiar. Esses aspectos geram basicamente uma trilogia: amor, carinho e cuidado. Esse afeto vem sendo tratado no meio jurídico com um olhar mais específico, de forma mais cuidadosa na questão do convívio familiar entre pais e filhos.

Vimos de uma cultura que, infelizmente, não privilegia a atenção máxima na criação dos filhos. Claro que existe uma grande exceção, em que os filhos são muito bem criados em sua maioria, mas, infelizmente, existe uma grande parcela de pais que não se comprometem com esse convívio familiar e acham que, pelo fato de pagarem pensão alimentícia, têm o direito de pensar que não devem mais ter contato com aquele filho. É justamente neste ponto que a responsabilização civil por abandono afetivo contra os pais tornou-se uma forma de coibir esse ato lesivo por falta de cuidado responsável e de convívio familiar.

Atualmente, podemos verificar que várias decisões vêm surgindo com entendimentos favoráveis, fortalecendo a instituição família. A atenção, o carinho e cuidado devem se dar na convivência e a falta deles poderá acarretar em uma espécie de punição, através da responsabilização civil pelo dano sofrido por aquele filho.

A justificativa para este estudo é que o abandono afetivo pode trazer consequências irreparáveis para o crescimento e desenvolvimento da criança, bem como problemas psicológicos, devido ao trauma sofrido, ausência do convívio familiar, cuidado e obrigando-se, dessa forma, a responsabilização civil de reparar o dano causado.

Em análise ao abandono afetivo, por ser um tema controverso, a jurisprudência vem pacificando entendimentos que reconhecem o abandono afetivo como causa de indenização por danos morais.

Em um esforço para aliviar a dureza de uma regra tão estrita, os tribunais rapidamente, reconheceram uma série de exceções, permitindo ações nos casos em que a criança atingiu a maioridade ou o delito foi intencional. Por isso, para problematização deste artigo, a seguinte pergunta é necessária: quais são as responsabilizações dos pais por abandono afetivo?

Este artigo tem como metodologia o estudo exploratório qualitativo e tem como base uma pesquisa bibliográfica. Na pesquisa das fontes, foram considerados os seguintes critérios de inclusão: bibliografias que abordam a temática; e foram excluídas àquelas informações que não atendem ao tema.

Pode-se concluir, através deste estudo, que o dever de cuidado dos pais não se

restringe somente ao dever material. O desamor, por si só, não vai gerar indenização por abandono afetivo, porque amar é uma probabilidade, e o dever de cuidado é uma obrigação que está pautada no princípio da dignidade da pessoa humana. Cuidar do filho é dever. Se o dever de cuidado desse filho for violado, vai gerar direito à indenização por dano moral dos pais por abandono afetivo aos filhos. Esse dever de reparar o dano não é de caráter punitivo, mas sim, educativo da indenização.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ABANDONO AFETIVO

O abandono afetivo se caracteriza por deixar de prover, de cuidar, de garantir o sustento, a guarda, a educação e o acompanhamento de crescimento da criança. A falta desses elementos vem gerando muitos problemas e desvio de personalidade comprovados por psicólogos, ocasionados pela ausência da companhia do pai ou da mãe. A criança necessita do afeto, do cuidado dos pais, e não somente do apoio material.

Cabe indenização quanto a essa negligência? De acordo com o artigo 227, da Constituição da República Federativa do Brasil/88:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Ou seja, se ficar comprovada uma negligência por parte dos pais, então cabe indenização. É importante salientar que, mesmo quando atingida a maioria civil, pode-se buscar a indenização civil, através de laudo psicológico, com provas comprobatórias que aquela criança ou adolescente sofre de alguma síndrome ou de algum dano.

A indenização não é algo compensatório, mas sim, a consequência de uma ação ou omissão, de uma negligência, um dano que ocorreu por uma quebra do dever jurídico.

A partir do fundamento de que a afetividade é um princípio do direito de família, derivado implicitamente do princípio da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, surgiram as primeiras ações ao judiciário, pleiteando indenizações por dano moral em casos em que houve abandono afetivo de pais em relação aos seus filhos.

Desta forma, diante do presumido dano moral e psíquico sofrido, em decorrência da ausência ou do desprezo do pai/mãe, que a obrigação paterno-filial não se esgotaria no dever de sustento material, mas também, no dever de cuidado, de amor e de carinho, consumando dessa forma na convivência familiar.

Hoje, no Brasil, cerca de 5,5 milhões de crianças não têm o nome do pai ou genitor no seu registro e carregam apenas a identidade da mãe. Há mais de 14 milhões de mães que criam sozinhas, sem a ajuda do companheiro, o seu filho, e, em cada cinco crianças pesquisadas, uma só pode contar com a figura da mãe em casa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 6º, elucida sobre a defesa das crianças e adolescentes, sendo garantias de direitos básicos e constitucionais da pessoa, inclusive a sua preservação mental e moral.

No dia 13 de Julho de 1990, foi criada a Lei 8.069, instituindo o ECA, que visa à proteção desses indivíduos e dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Nessa lei, também se estabelecem os direitos que toda criança e adolescente contém, determinando como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público e governamental assegurar, com a absoluta certeza e prioridade, a efetivação da proteção dos direitos da vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, a uma profissão no futuro, cultura, dignidade, respeito, liberdade e o convívio familiar e comunitário (VIEIRA, 2002; HIRONAKA, 2015; BRASIL, 1990).

Convém destacar que, mesmo que a criança não esteja em perigo, ou sob irresponsabilidade, o Estado e a sociedade, em geral, têm como dever a proteção da integridade dessa criança ou adolescente. Vários doutrinadores do Brasil falam em como os atos praticados pelos pais causam prejuízos e danos aos seus filhos. Os doutrinadores concordam entre si que não apenas danos físicos, mas danos morais, psicológicos entre outros.

Neste sentido, o artigo 1.634, incisos I e II, do Código Civil de 2002 (CC/2002), prevêem que são deveres dos pais criarem e educarem os filhos, mantendo em sua companhia e guarda, com o intuito de visar a importância da convivência familiar contínua, promovendo o crescimento e desenvolvimento saudáveis (BRASIL, 2002).

Seguindo essa vertente, Maria Berenice Dias (2009, p. 388) conceitua:

Nesse extenso rol não consta o que talvez seja o mais importante dever dos pais com relação aos filhos: o dever de lhes dar amor, afeto e carinho. A missão constitucional dos pais, pautada nos deveres de assistir, criar e educar os filhos menores, não se limita a vertentes patrimoniais. A essência existencial do poder parental é a mais importante, que coloca em relevo a

afetividade responsável que liga pais e filhos, propiciada pelo encontro, pelo desvelo, enfim, pela convivência familiar.

Então, nesse entendimento, o descumprimento desses deveres tem uma natureza objetiva, e não subjetiva, levando a possibilidade de condenação para aquele que abandona, gerando, desta maneira, a indenização civil por abandono afetivo.

O artigo 186, do CC/2002, identifica o que consiste em um ato ilícito, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002).

Em análise a esse artigo, verifica-se que são necessários quatro elementos, para que se possa incidir o ato ilícito, e, conseqüentemente, inserir a possibilidade de indenização. Primeiramente, precisa-se de uma conduta humana que pode ser uma ação ou omissão, nexos de causalidade, que é a ligação entre a conduta e dano, e a culpa. A culpa é no sentido *lato sensu*.

O CC/2002 trouxe, em seus artigos 186 e 927, o conceito de ato ilícito e o que aquele que comete ato ilícito deve indenizar. Então, que por uma conduta omissiva ou comissiva, se ocasiona dano a outrem, e quando existe a comprovação dessa culpa, estamos diante da responsabilidade subjetiva, havendo, então, a responsabilização civil, e quando não há necessidade de comprovar essa culpa, constata-se a responsabilidade objetiva. O artigo 944 do CC/2002 estabelece que a indenização mede-se pelo dano. Então, quanto maior o dano, maior será a indenização.

E, justamente no inciso IV, do artigo 1.566, do CC/2002, entende-se que quando se fala de sustento, não se fala em sustento material, mas sim, sustento moral, intelectual, afetivo, psicológico, que os genitores têm de acompanhar os filhos enquanto menores, em virtude do exercício do poder familiar.

Depreende-se que, não é se você gosta ou não, se você ama ou não, se você tem contato ou não com seu filho, aqui é um dever dos pais, e um direito que os menores têm ao amor, ao afeto, ao carinho, ao cuidado, logo, é um dever que os genitores devem cumprir em relação os filhos.

Se os genitores contrariam um direito através de uma conduta, sendo essa conduta omissiva ou comissiva, não dando aos filhos a afetividade, a solidariedade, o apoio psicológico, moral, os valores, contrariando direito diante da sua omissão, de sua conduta, ocasionam dano, portanto, têm o dever de indenizá-los.

PODER FAMILIAR NO BRASIL

O poder familiar é a nova expressão utilizada em nosso CC/2002, que, anteriormente, era denominada “pátrio poder”, no extinto Código Civil de 1916.

O que mudou da expressão pátrio poder para poder familiar? Quando se falava em pátrio poder, a própria terminologia indicava que era um poder restrito ao pai, ou seja, o pai que detinha esse poder de autoridade no meio familiar. Em nossa legislação vigente, essa vertente mudou dando seguimento ao poder familiar, um poder exclusivo do pai e da mãe. O poder familiar não é somente um direito, mas sim, um poder-dever, que deve ser exercido por ambos os pais.

O ser humano precisa, durante sua infância, de alguém que o crie e o eduque, ampare e defenda, guarde seus interesses, que tenha regência de sua pessoa e dos bens. As pessoas que naturalmente são indicadas pra isso são os pais, a eles confere em lei, em princípio, essa missão de cuidado e organizar o instituto do poder familiar.

Para Maria Helena Diniz (2007, p. 537), o poder familiar é conceituado como:

Um conjunto de direito e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

No mesmo sentido, Carlos Gonçalves (2007, p. 267) ensina que o poder familiar se defina como:

Filhos adquirem direitos e bens, sem ser por via de sucessão dos pais. Há, pois, que defender e administrar esses direitos e bens; e para este fim, representá-los em juízo ou fora dele. Por isso, aos pais foi concedida ou atribuída uma função semi pública, designada poder parental ou pátrio poder, que principia desde o nascimento do primeiro filho, e se traduz por uma série de direitos-deveres, isto é, direitos em face de terceiros e que são, em face dos filhos, deveres legais e morais.

Assim, o dever de cuidar e assistir aos filhos cabe, estritamente, aos pais, assegurando e resguardando todos os direitos e deveres para o sustento familiar e mantendo o melhor interesse da criança.

A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL/88 SOBRE PAIS E FILHOS

A CRFB/88 tem como basilar em um dos seus fundamentos, no artigo 1º e inciso III, a Dignidade da Pessoa Humana. E no direito de família tem como basilar esse princípio, garantindo a proteção à família, ao respeito de direito de personalidade.

O artigo 205, da CRFB/88, nos diz sobre a educação, que é um direito de todos e dever do Estado e da família proverem. Será promovida e incentivada com a sociedade, sempre visando ao desenvolvimento da criança, o seu preparo para exercer a cidadania e uma qualificação no trabalho. O dever não se limita, pois, a fornecer a educação ao filho, deve-se considerar que a noção de educação é ampla, incluindo a educação escolar, moral, política e profissional, pois a nossa CRFB/88 declara expressamente que o acesso à educação é obrigatório e gratuito (BRASIL, 1988).

Já no tocante aos direitos fundamentais, no que se refere às crianças, o artigo 227 (SENADO, 2017) afirma que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurarem, como prioridade absoluta, os elementos de educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e a boa convivência familiar e a comunitária, além de que, a família e a comunidade devem colocar as crianças a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, assédio, violência, crueldade, opressão, entre outros exemplos, mesmo que os menores que não se encontram órfãos, ou em abandono pelos pais ou na criminalidade, necessitem da proteção do estado e da sociedade, é vista como um dever.

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS EM RELAÇÃO AOS FILHOS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O artigo 227, da CRFB/88, preleciona que o dever é da família, da sociedade e do Estado assegurarem à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Para que surja o dever do pai, mãe ou família indenizar, tem que existir alguma prática que prejudique o menor ou adolescente (SENADO, 2017).

A doutrinadora Cláudia Stein Vieira (2002, p. 47-48) afirma que os atos praticados pelos genitores podem causar prejuízos aos seus filhos:

Devem ser os genitores, e terem a exata consciência de sua responsabilidade como pais e educadores, as crianças e adolescentes, sendo que certamente os atos que pelos pais praticados contra os filhos, podem gerar prejuízos em face dos menores, os danos podem ser causados a essas crianças e adolescentes, que quando criados dentro de uma família cercada de litigiosidade, que podem causar aos mesmos danos a outrem, pois se poderá estar diante não apenas de danos materiais, mas danos psicológicos para os próprios menores.

Assim, a doutrina e a jurisprudência brasileiras vêm firmando um entendimento que os interesses dos menores merecem a máxima atenção dos pais, do Estado e de qualquer cidadão da sociedade.

Têm-se decisões recentes em que magistrados e seus tribunais condenaram o pai que esteve ausente na criação do filho, pelo dano moral que causou, em virtude da prática do abandono do pai e não participação na criação dos filhos. Essas decisões estão gerando discussões com muitas vertentes, não somente em relação aos pais que abandonam filhos, mas também, aos abusos emocionais, psicológicos e maus tratos que são feitos durante a criação e educação dos filhos, mas as consequências devem ser comprovadas como falhas e com dolo.

Em um dos processos na categoria civil do nosso judiciário, numa ação contra a ausência do pai, em relação à filha, foi negado o pedido de dano moral, segundo os magistrados que procederam a esse processo. Mesmo que seja doloroso e lamentável não poder conviver com o pai durante sua vida, a filha não teria direito a dano moral, pois o pai somente se afastou da criança e não gerou dano, o afastamento não foi ilícito (TRE/RS, 2015).

Por um lado, os tribunais e jurisprudência frisam que pode ocorrer a hipótese de um pedido de dano moral com indenização vir a ser feito contra um pai ou mãe, que fisicamente esteve presente, mas que não tenham cumprido seus papéis como pais, e nem cumprido de fato suas funções.

A responsabilidade parental ou maternal ainda não apresentou nenhum problema jurídico, quando os pais ainda são casados ou vivem em união estável. O que tem mais aparecido nos tribunais são casos de abandono afetivo, quando há uma separação do casal, que, numa ruptura do casamento, deixam os filhos no meio de tal briga. Há doutrinadores que dizem que pais e mães usam os filhos como mecanismos de defesa, para que atinjam o parceiro ou a parceira, usando-os para suprir uma necessidade íntima.

O abandono afetivo é quando se configura uma omissão por parte do pai ou

mãe da criança, um deles pelo menos deve cumprir o dever de educar o menor, de dar afeto, carinho, atenção, no entendimento jurídico, para que pedidos como esse sejam levados a tribunais, usam essa fundamentação de defesa, pois se baseiam na CRFB/88, que é dever dos pais darem um tratamento à criança e ao adolescente (ROSENVALD; FARIAS, 2010).

Ainda que tenha alguma convivência dos pais na vida dos filhos, devemos nos atentar ao fato de que não é o bastante somente a presença física, mas que haja um bom convívio entre filhos e pais, para que não se formem danos à formação sócio-psíquico-cultural da criança ou adolescente. Convém destacar que o dano causado pelo abandono afetivo é, antes de qualquer coisa, um dano à personalidade da criança ou adolescente e que o ser humano enquanto pessoa, é dotado de personalidade, que se manifesta em sua vida.

A ausência do pai ou mãe causa dores psíquicas e, conseqüentemente, prejuízos à formação da criança, que decorre não somente pela falta do afeto, mas pela falta do cuidado e da proteção que a presença de um dos pais supriria e representaria na vida desse filho, ainda mais quando já houve convívio com o pai ou mãe e, brutalmente, ocorre o distanciamento, mas o vínculo afetivo permanece.

Com o vínculo afetivo estabelecido é muito mais fácil mensurar o dano que se decorre à formação da criança, não só pela falta ou afeto, mas do cuidado e proteção, que somente a presença paterna ou materna representaria, na medida em que se consegue demonstrar e comprovar que houve danos psicológicos na criança pela falta do pai ou da mãe. Essa prova será evidenciada por perícia técnica, feita por profissionais que saibam lidar com a situação, então será determinada em juízo, com o intuito de analisar o dano real sofrido e sua extensão na personalidade da criança.

Mesmo casais separados com filhos recém-nascidos, em que o pai ou mãe não estão presentes, ou se afastam do filho, deixando então vago o espaço que deveria ser ocupado por uma mãe ou um pai presente, pode ser possível configurar um dano decorrente a esse abandono. Assim, dizendo que a ausência prolongada deste pai ou mãe pode trazer sérios transtornos à personalidade psíquica da criança, com conseqüências em sua vida, relações sociais, produzindo não só a sensação do abandono, mas também de rejeição do pai ou da mãe (COSTA, 2005).

Não podemos questionar a concretização de um dano como elemento de dever de indenizar, tornando, assim, a comprovação da culpa do genitor ou genitora, que se afastou das funções de pai e mãe perante o menor, negando-se a participar do desenvolvimento de sua personalidade, tornando-se negligente e imprudente na criação do filho. Mas, qual seria a melhor saída? Obrigar uma pessoa que não quer

fazer parte da vida da criança, que não tem sentimentos ou afeto, ou que não se importa com o menor? Neste caso, se fazer presente por obrigação é desnecessário.

Uma reparação de danos causados pela má utilização do poder familiar, da falta de um pai ou mãe na vida de uma criança tem como base os danos advindos da infração nos deveres do poder familiar e no dano moral causado especificamente pela lesão de garantia constitucional de dignidade humana.

A responsabilidade dos pais consiste principalmente em dar oportunidade ao desenvolvimento dos filhos, consiste principalmente em ajudá-los na construção da própria liberdade. Trata-se de uma inversão total, portanto, da ideia antiga e maximamente patriarcal do pátrio poder (HIRONAKA, 2015 apud LIMA, 2004, p. 628).

Difícil mesmo é saber mensurar em valores econômicos o montante das indenizações nesse caso. Além disso, devem estar preenchidos requisitos para a responsabilização civil dos pais, por exemplo, ter um nexo causal, um elemento subjetivo e a comprovação do dano, que, na grande maioria dos casos, é até desnecessária. Se houver inconsistência nesses requisitos, resta aos magistrados valorarem sentimentos e emoções, psíquicos e sociais em valores econômicos, causados por uma conduta irresponsável e negligente por parte paterna (que é a mais frequente) ou a materna, que, embora não seja tão grande em números, existe.

Cabe ao juiz, a difícil tarefa de dizer quanto vale uma emoção, uma lágrima, uma dor, uma esperança, muitas vezes, causada intencionalmente pelos pais nos filhos. Observa-se que esses pais não tiveram a consciência de que são de suma importância na formação dos filhos e que a criação e o desenvolvimento dessas crianças devem ser ajustados, amados e orientados.

Já no âmbito do direito familiar, os filhos não podem ser ignorados pelos pais, considerando que eles decidiram ter filhos e com essa decisão devem ter a consciência de que serão responsáveis pela criação e desenvolvimento dessas crianças, não somente obrigacional, mas moral, social e legal.

Ainda falando em valores econômicos, nosso código civil não nos diz o quão mínimo deve ser ou o quão máximo deve ser o valor de indenizar o filho pelo abandono afetivo, ele apenas nos traz, em seu artigo 944, parágrafo único, o critério de culpa, dizendo que deve ser analisado o grau de culpa com o que o pai e mãe agiram para causar o dano. O juiz deve medir a culpa pelo abandono e pelos danos que foram trazidos junto com ele, também lhe possibilita diminuir o valor da indenização se

perceber uma desproporção entre a gravidade de culpa e o dano causado, sempre para diminuir e nunca para deixar um valor de indenização exorbitante (DANTAS BISNETO, 2017).

Na extensão de dano, nosso primeiro critério se satisfaz com a eficácia de reparação de danos materiais à criança, e não morais. Eis que nesse critério são calculados o que a vítima efetivamente perdeu e o que deixou de lucrar em razão do abandono afetivo desse dano sofrido, possuindo, assim, um caráter efetivamente reparatório para calcular uma indenização.

Para casos de indenização por dano moral à vítima, o código civil não nos diz nada, se faz omissa a isso. Eis que, ao invés do critério ser de extensão do dano, devem ser levados em conta os critérios de compensação à vítima, seja criança ou adolescente ou um adulto pedindo tal reparação, do desestímulo do pai ou mãe, e das condições deles, haja vista que nessas hipóteses não é possível restaurar o bem lesado, que seriam sentimentos e emoções da vítima (MADALENO, 2009).

Seja como for, em se tratando de danos materiais ou morais, o segundo critério que o código civil nos traz é com fundamento no grau de culpa do pai ou mãe, que age com dolo nessas situações, no sentido de magoar e machucar o filho. Isso deve sempre ser levado em consideração pelo magistrado. Se não houver essa consideração, muitas vezes, o que foi lesado não será reparado. Faz-se necessário um cuidado extremo ao analisar caso por caso, porque ali são emoções vindas de seres que não tinham culpa de nada que aconteceu na vida delas.

Para configurar a obrigação de indenizar subjetivamente na responsabilidade civil, devem estar presentes os seguintes elementos: ação ou omissão voluntária, culpa/dolo, relação de causalidade e o dano (FACHIN, 2003). Na obrigação de indenizar no campo da responsabilidade civil subjetiva, é exigido que se tenha a presença de três elementos: a conduta jurídica, aquela que se verifica se houve ou não omissão; a existência do dano, ou seja, uma lesão moral ou material, de natureza patrimonial ou não; e em terceiro lugar, o estabelecimento do nexo causal entre um e outro, de forma que se deixe claro que o dano decorre de uma atitude antijurídica, onde o direito não havia sido tentado ao bem jurídico.

O DANO MORAL POR ABANDONO AFETIVO NA RELAÇÃO PATERNO/MATerno NA JURISPRUDÊNCIA DO BRASIL

A jurisprudência vem trazendo o entendimento em sua maioria de que o dano ocasionado por abandono afetivo deve-se configurar a partir da culpa, como precedente,

a responsabilidade subjetiva. Devendo analisar o caso concreto verificando, assim, se há os pressupostos do dano moral para caracterizar a responsabilidade civil a condenar por ato ilícito.

Sabe-se que a responsabilidade civil dos pais provém da falta de afeto. É nesse ponto que deverá ter na ação de reparação de danos elementos comprobatórios do dano causado ao filho.

O Superior Tribunal de Justiça reformou a decisão de 1ª instância de Minas Gerais, afastando o dever de indenizar daquela decisão, conforme Recurso Especial nº 757.411 - MG 2005/0085464-3 (BRASIL, 2006).

[...] não haver estabelecido o laudo psicológico exata correlação entre o afastamento paterno e o desenvolvimento de sintomas psicopatológicos pelo autor, não tendo detectado o expert sinais de comprometimento psicológico ou qualquer sintomatologia associada a eventual malogro do laço paterno filial (fls. 71).

A par de tais conclusões periciais resta inequívoco que, não obstante a relutância paterna em empreender visitas ao filho afete-lhe negativamente o estado anímico, tal circunstância não se afigura suficientemente penosa, a ponto de comprometer-lhe o desempenho de atividades curriculares e profissionais, estando o autor plenamente adaptado à companhia da mãe e de sua bisavó.

De sua vez, indica o estudo social o sentimento de indignação do autor ante o tentame paterno de redução do pensionamento alimentício, estando a refletir, tal quadro circunstancial, propósito pecuniário incompatível às motivações psíquicas noticiadas na Inicial (fls. 74). Por outro lado, não se colhe do conjunto probatório descaso intencional do réu para com a criação, educação e a formação da personalidade do filho, de molde a caracterizar o estado de abandono a que se refere o art. 395, II, do Cód. Civil, a determinar, inclusive, a perda do pátrio-poder.”

Seguindo esse entendimento, o Superior Tribunal de Minas Gerais reformou a decisão em 1ª instância, condenando o pai à indenização por danos morais ocasionado por abandono afetivo.

Vejamos trecho do Recurso Especial Nº 757.411 - MG 2005/0085464-3 (BRASIL, 2006):

Interposta apelação, a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais dá provimento ao recurso para condenar o recorrente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), entendendo configurado nos autos o dano sofrido pelo autor em sua dignidade, bem como a conduta ilícita do genitor, ao deixar de cumprir seu dever familiar de convívio com o filho e com ele formar laços de paternidade. A ementa está assim redigida: indenização danos morais -

relação paterno-filial - princípio da dignidade da pessoa humana - princípio da afetividade. A dor sofrida pelo filho, em virtude do abandono paterno, que o privou do direito à convivência, ao amparo afetivo, moral e psíquico, deve ser indenizável, com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana (fls. 125).

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou a decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, afastando o dever de indenizar por abandono afetivo, o STJ não acolheu a tese da responsabilidade civil entre pais e filhos. Justamente, porque na causa de pedir foi erroneamente usada a expressão por falta de amor, como se o pai tivesse o dever de amar o filho, como não é um ato ilícito, não cabe indenização.

Já em outro acórdão do STJ, do ano de 2012, no tocante a essa decisão, para a Ministra Nancy Andrighi o fundamento da ação foi mais bem colocado. O fundamento foi colocado no sentido de abandono moral, que diz respeito à responsabilidade civil dos pais, do dever de cuidado com os filhos, e não relacionado ao amor, aos sentimentos, às questões subjetivas, que abririam um leque de questionamentos. Como um tribunal poderia avaliar se existe ou não o amor entre pai e filho? Isso seria impossível. Agora, se existe ou não o dever de cuidado dos pais na vida dos filhos, isto, sim, é possível avaliar. Porque isso é um dever jurídico.

A grande validade desse acórdão que foi proferido em Recurso Especial, nº 1159242/SP, 3ª Turma, ementa que subscreve: Civil e Processual Civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/1988. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado -, importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido” (STJ, Resp 1.159.242/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/04/2012, Dje

10/05/2012).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a decisão de 1ª instância, reconhecendo que houve dano moral do pai por abandono afetivo, com a indenização no valor R\$ 200.000,00 mil reais (duzentos mil reais).

Para a Ministra Nancy Andrichi, ao avaliar o direito à indenização por abandono afetivo neste caso em análise, observou-se se cuidar é dever ou não. E se esse dever de cuidar do filho não for cumprido, vai gerar o direito à indenização, especialmente, se não houver excludente dessa responsabilidade, e essa excludente tem que ser provada. Deve existir a infração ao dever de cuidar no âmbito do direito de família e, por conseguinte, gerando um dano, devendo esse dano ser comprovado. Não basta apenas ser alegado, e sua comprovação se dá através do laudo psicológico.

Dessa forma, para a Ministra, o dano moral deve ser caracterizado pela culpa e sua ilicitude, firmando o entendimento de que a omissão ao dever de cuidado configura-se um ilícito civil, como relata em seu voto:

A comprovação que essa imposição legal foi descumprida implica. Por certo, a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão, pois na hipótese o *non facere* que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal.

No entanto, verificou-se que existem decisões em sentido contrário ao dever de indenizar por abandono afetivo. Seguindo essa linha de pensamento, é interessante observar que na referida Apelação Civil nº 2015.070776-0, na cidade de Chapecó-Santa Catarina, a decisão foi proferida pelo relator Luiz Antônio Zanini Forneroli, desprovendo o pedido de indenização por dano moral. E, em seu voto, enfatizou que o amor ao filho não é dever imposto por lei, portanto, a sua falta não gera ato ilícito, dessa forma, a impossibilidade de indenização por abandono afetivo. Em seu voto elenca o seguinte posicionamento:

[...] a circunstância em exame não é capaz de gerar ilícito civil apto a ser indenizado. Com efeito, embora constitua uma obrigação moral, o dever de afeto do genitor para com a prole não encontra obrigatoriedade no ordenamento legal, cabendo, aliás, remediação por outras figuras jurídicas que não a compensação pecuniária, tais como a destituição do poder familiar e pensão alimentícia. Nada obstante, não fosse essa conclusão, ainda assim a demanda não encontraria sorte de ser acolhida, na medida em que não se constatou do caderno processual qualquer conduta – comissiva ou omissiva – do pai em relação ao filho em que pudesse eventualmente a caracterizar o

abandono, ônus da prova que, aliás, era de total incumbência do autor (CPC, art. 333, I). Logo, ainda que fosse procedente a tese de dano moral, não haveria possibilidade de ser acolhida nesses autos, na medida em que não restou comprovado o ato de abandono perpetrado pelo genitor, circunstância que, em tese, seria imprescindível para a configuração do dever de indenizar.

Para o relator, a responsabilidade civil por abandono afetivo não está pacificada na jurisprudência, como também, entre os doutrinadores, e, deste modo, frisando que o amor pelo filho não é um dever positivado e, por conseguinte, não configura indenização por não configurar ato ilícito.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo, realizou-se uma análise acerca do abandono afetivo, através de doutrinas, entendimentos jurisprudenciais e artigos científicos.

Pode-se concluir, através deste estudo, que o dever de cuidado dos pais não se restringe somente ao dever material. O desamor por si só não vai gerar indenização por abandono afetivo, porque amar é uma probabilidade, e o dever de cuidado é uma obrigação que está pautada no princípio da dignidade da pessoa humana.

Cuidar do filho é dever. Se o dever de cuidado desse filho for violado, vai gerar direito à indenização, por dano moral dos pais, por abandono afetivo aos filhos. Esse dever de reparar o dano não é de caráter punitivo, mas sim, educativo da indenização. Um meio que se buscou resguardando o dever de cuidado que incumbe a ambos os pais. E que esses pais reconheçam que aquele ato de abandono afetivo causou um dano lesivo na vida do filho e uma vez configurado deve repará-lo, para o melhor desenvolvimento na formação de uma vida segura e amparada na proteção e cuidado no seio familiar, de modo a contribuir para prevenção de novos casos de abandono afetivo no convívio familiar.

Ademais, vemos que, na jurisprudência, muitas decisões a favor vêm ganhando força e se consolidando como um direito de reparação. Na doutrina, elencou-se a importância do convívio familiar em prol de uma vida mais saudável ao seu filho no dever de cuidado dos pais na vida dos filhos e a possibilidade de responsabilização civil pela ausência de afeto.

Compreende-se, por intermédio deste estudo, que a responsabilização civil por abandono afetivo tem por finalidade reparar o dano ao não cumprimento dos deveres de cuidado, guarda, sustento, e educação dos filhos.

No entanto, a responsabilidade por abandono afetivo é um assunto controverso não pacificado nos Tribunais de Justiça de nosso país. Ainda tem em sua maioria entendimentos não favoráveis à indenização por abandono afetivo, por não existirem restrições legais do dever de indenizar o afeto. Fato este que deve ser amplamente discutido e analisado caso a caso.

O questionamento através desta pesquisa, é se pode valorar com indenização o abandono afetivo no seio familiar, e a maioria das decisões vem se posicionando no sentido de que não se pode indenizar o afeto. No entanto, como vimos na doutrina explanada ao longo da pesquisa, baseia-se que na falta de cumprimento do dever de cuidado que incumbe a ambos os pais, causa dano moral passível de indenização por aquele abandono sofrido por um filho.

É importante salientar que é imprescindível nas ações de indenizações por abandono afetivo embasar da responsabilidade civil subjetiva, provando o ato ilícito por negligência ao dever de cuidado, para então caracterizar o dever de indenizar, comprovar a existência do dano através do nexo de causalidade. E a causa de pedir nas ações por indenização por abandono afetivo, deve ser direcionada por aquilo que se pretende obter, para que não haja equívoco e não coloque na causa de pedir o desamor, ou seja, o desamor não é indenizável, mas o dever de cuidado em relação ao filho é indenizável e considerado um ato ilícito.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília: Diário Oficial da União, 1990.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002..

BRASIL. **Recurso Especial Nº 1.159.242**, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministra Nancy Andrighi, Julgado em 24/04/2012. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20120510-02.pdf. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRASIL. **Recurso Especial Nº 757.411**, Quarta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Fernando Gonçalves, Julgado em 29/11/2005. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7169991/recurso-especial-resp-757411-mg-2005-0085464-3/inteiro-teor-12899597> Acesso em: 10 mar. 2020.

COSTA, Maria Aracy Menezes da. **Responsabilidade civil no Direito de Família**. XII Jornada de Direito de Família, Rio de Janeiro: COAD, Edição Especial, fevereiro, 2005.

DANTAS BISNETO, Cícero. **Aplicação e alcance do instituto trazido pelo parágrafo único do art. 944 do novo Código Civil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5003, 13 mar. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/>. Acesso em: 13 fev. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 5º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 22ª ed. rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 537.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de Família: Elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro**. 2 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**, volume 6: direito de família – São Paulo: Saraiva, 2007. p. 267.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade civil na relação paterno-filial**. 2015. Disponível em: www.flaviotartuce.adv.br. Acesso em: 10 jan. 2020.

LIMA, Taisa Maria Macena de. Responsabilidade civil dos pais por negligência na educação escolar dos filhos: o dever dos pais de indenizar o filho prejudicado. In: PREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **Afeto, Ética, família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 621-632.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Direito das Famílias**. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2010.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 2015.070776-0 (Maravilha)**. Relator: Desembargador: Luiz Antônio Zanini Fornerolli. Câmara Especial Regional de Chapecó. Chapecó, 23 de maio de 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Florianópolis, 2016.

SENADO FEDERAL DO BRASIL. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em: 02 fev. 2020.

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (**TRE-RS**) de 18 de Agosto de 2015.

VIEIRA, Cláudia Stein. A relação jurídico afetiva entre pais e filhos e os reflexos na responsabilização civil. In: HIRONAKA (Giselda Maria Fernandes Novaes (Coord.)). **Direito e responsabilidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. p. 47-48.

LIGA ACADÊMICA DE DIREITOS HUMANOS ENTREVISTA COM ZILMÁRIA AIRES DOS SANTOS*

Adriana Moreira Dias

Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Câmpus Dianópolis/TO.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0196634952698884>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7342-6729>. E-mail: adriana.md@unitins.br

Ítalo Schelive Correia

Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Câmpus Dianópolis/TO.
Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2679493489646247>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7858-4531>. E-mail: italo.sc@unitins.br

Apresentação

Zilmária Aires dos Santos é mestra em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos, Docente do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Câmpus Dianópolis/TO, Servidora Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins e Coordenadora da Liga Acadêmica de Direitos Humanos (LADH) do Câmpus de Dianópolis, da Unitins. A entrevista subscrita tem o intuito de conhecer um pouco mais sobre a criação de uma liga acadêmica no Ensino Superior e a experimentação de um projeto de extensão voltado para a promoção dos Direitos Humanos.

Professora, qual sua formação e trajetória profissional na academia?

Sou Bacharel em Direito pela Universidade de Gurupi (Unirg). Mestra em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT/ESMAT). Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Faculdade Vale do Rio Doce de Governador Valadares/MG. Especialista em Gestão do Judiciário pela Faculdade Educacional da Lapa (FAEL). Professora do Curso de Direito da Universidade Estadual (Unitins), Câmpus Dianópolis/TO. Fui aprovada no ano de 2000 no exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), entretanto, solicitei a suspensão da minha inscrição na OAB, tendo em vista a incompatibilidade do exercício da advocacia com o cargo de Oficial de Justiça que ocupo no Tribunal de Justiça do Tocantins. Ingressei na docência universitária no ano de 2012, ainda na antiga Faculdade para o Desenvolvimento do Sudeste do Tocantins (FADES) de Dianópolis/TO. Estou na Unitins desde sua chegada no nosso município, lecionando principalmente as disciplinas: Direito Civil II, III, IV, V e VII. Em 2019, tivemos o prazer de ter aprovado o projeto de extensão que culminou com a criação da Liga Acadêmica de Direitos Humanos no Campus Dianópolis/TO (LADH Unitins).

Quando e como surgiu o interesse em criar a Liga Acadêmica de Direitos Humanos da Unitins?

O interesse em criar a Liga Acadêmica, no Câmpus Dianópolis, surgiu a partir do interesse da acadêmica Adriana Dias, na época cursando o 4º período do Curso de Direito, que nos procurou e externou seu desejo de trabalhar a temática dos direitos humanos por meio de um grupo de pesquisa/estudos específico.

Havia outro projeto ainda embrionário intitulado: Constituição nas escolas, da acadêmica HerikaWellen, na época cursando o 8º Período do Curso de Direito, cujo objetivo principal era levar o conhecimento acerca dos direitos fundamentais às escolas públicas do Município.

Assim, surgiu a ideia de unificar o projeto das acadêmicas HerikaWellen e Adriana Dias e criar um projeto único, nascendo, assim, a Liga Acadêmica de Direitos Humanos da Unitins Câmpus Dianópolis/TO.

Qual é o papel da Liga nos tempos atuais?

O objetivo da Liga é a difusão dos direitos humanos fundamentais e assim, formar acadêmicos e cidadãos qualificados na defesa dos direitos humanos fundamentais junto à sociedade civil, multiplicadores de ações que promovam os direitos humanos e ações preventivas, no que se refere às violações desses direitos no plano interno.

Nos tempos atuais, essas frentes de atuação revelam-se de suma importância, pois acreditamos que somente o conhecimento cria espaço para que haja cidadãos livres, capazes de autodominarem-se de acordo com o seu próprio pensamento, os quais devem estar desvinculados de quaisquer vícios ideológicos sobre os fatos que o cercam.

Como membro fundadora, como se sente em relação às ações que a liga promoveu desde que foi criada? Comente-as.

No dia 20/09/2019, tivemos nossa primeira ação, que foi a palestra: *O que é direito humano?* Tema que foi brilhantemente abordado pelo palestrante e professor Me. Jossanner Nery Nogueira Luna. Com essa ação, buscamos desmistificar o conceito de direito humano, abordando o tema para toda a sociedade civil e acadêmica.

Nossa segunda ação ocorreu no dia 29/10/2020 e optamos por uma aula aberta, onde tratamos o tema: *Violações de direitos humanos e novas tecnologias digitais*. A atividade foi desenvolvida com a participação de todos os alunos do Ensino Médio do Instituto Federal do Tocantins (IFTO), Câmpus Dianópolis, e abordou: a origem, abrangência, definição, características e as denominadas gerações dos direitos humanos, além das formas de internacionalização e internalização desses direitos no plano interno, os sistemas globais e regionais de proteção, com destaque para

ordem interna desde a previsão constante da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), passando pelo Marco Civil da Internet - Lei 12.965/14; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - Lei 13.709/2018; Proibição de divulgação indevida de imagens - Lei 13.718/18; a Lei 12.737/12, conhecida popularmente como Lei Carolina Dieckman, além de trabalhar o *revengeporn* e o *cyberbullying*.

Durante o evento, foi possível verificar grande interesse do público-alvo em obter mais informações quanto ao uso responsável da tecnologia digital, evidenciando que o ambiente escolar é um excelente campo de atuação para formar cidadãos conscientes e críticos, detentores de conhecimentos acerca dos direitos e garantias fundamentais.

Em 2020, nossa primeira ação correu no dia 19/02/20. A Liga teve participação na aula inaugural da Unitins, Câmpus Dianópolis. Nossa participação teve como objetivo a apresentação de todos os integrantes da Liga aos atuais e novos acadêmicos e divulgação do vídeo da campanha sobre o combate aos preconceitos.

A segunda ação aconteceu no IFTO de Dianópolis, no dia 10/03/20. Tivemos uma participação na Semana da Mulher daquela Instituição de Ensino Superior (IES) e trabalhamos o tema: *Aspectos da violência contra a mulher*, que tratou sobre o relacionamento abusivo, a violência física, emocional/psicológica, o assédio sexual, crimes sexuais, formas e mecanismos de punição.

Esse evento foi de vital importância para o aprendizado dos acadêmicos integrantes da liga, que tiveram a oportunidade de pesquisar os temas a serem abordados, culminando com uma excelente atuação de todos os envolvidos, além de traduzir em oportunidade de difundir conhecimentos e conscientização ao público-alvo acerca dos crimes contra a mulher.

A terceira ação de 2020 ocorreu no dia 13/03/2020, no Colégio João D'Abreu de Dianópolis/TO e o tema abordado foi: *Violações de direitos humanos e novas tecnologias digitais*. A atividade foi desenvolvida com a participação de todos os alunos do ensino médio do colégio João D'Abreu e abordou: a origem, abrangência, definição, características e as denominadas gerações dos direitos humanos, além das formas de internacionalização e internalização desses direitos no plano interno, os sistemas global e regionais de proteção, com destaque para ordem interna desde a previsão constante da CRFB/88, passando pelo Marco civil da Internet; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; Proibição de divulgação indevida de imagens; e a Lei Carolina Dieckman, além de trabalhar o *revengeporn* e o *cyberbullying*.

Assim como no IFTO, onde o tema já havia sido trabalhado em 2019, pôde-

se perceber o interesse do público-alvo em obter mais informações quanto ao uso responsável da tecnologia digital, restando evidente que o ambiente escolar é um excelente campo de atuação da LADH na promoção dos direitos humanos e conscientização da sociedade civil acerca da temática.

Pensando no futuro, o que se espera da liga acadêmica e que ela proporcione para os membros e a comunidade em geral?

A luta para maior efetividade dos direitos humanos fundamentais é constante, acredito que o tema não se esgota. A Liga Acadêmica de Direitos Humanos da Unitins, Câmpus Dianópolis/TO, continuará atuando na promoção e difusão dos direitos humanos, posto ser espaço de ensino, pesquisa, extensão e produção, a fim de contribuir para o fortalecimento e consolidação dos direitos humanos, característica elementar num país democrático e, como assevera Norberto Bobbio (1992), não adianta só reconhecer direitos ou declará-los formalmente. O mais importante, atualmente, é definir como efetivá-los, como garanti-los, evitando que sejam violados continuamente.

Referências

Esta entrevista foi realizada através de portal eletrônico (*e-mail*), com a docente, no dia 19 de junho de 2020.

PALESTRA “VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E NOVAS TECNOLOGIAS DIGITAIS” - UM RELATO DE EXPERIÊNCIA*

Adriana Moreira Dias

Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Câmpus Dianópolis/TO.
E-mail: adrianamoreiradias@gmail.com

Beatriz Cilene Mafra Bigeli

Mestre em Planejamento e Desenvolvimento Regional, pela Unitau. Lattes:<http://lattes.cnpq.br/4604273792583541>. E-mail: beatriz.cm@unitins.br

Eduardo Nathan Cordeiro Borges

Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Câmpus Dianópolis/TO.
E-mail: eduardocordeiroborges@gmail.com

Fábio Oliveira Costa

Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Câmpus Dianópolis/TO.
E-mail: fabiocosta4789@gmail.com

Hérika Wellen Silva Dias

Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Câmpus Dianópolis/TO.
E-mail: herikawellen22@gmail.com

Italo Schelive Correia

Mestre em Geografia pela Universidade Federal do Tocantins (UFT). Lattes:<http://lattes.cnpq.br/2679493489646247>. ORCID:<https://orcid.org/0000-0002-7858-4531>. E-mail: italo.sc@unitins.br

João Paulo Rodrigues Carmo

Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Câmpus Dianópolis/TO.
E-mail: joaozinho-to@hotmail.com

Watylla Carol Araújo do Nascimento

Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Câmpus Dianópolis/TO.
E-mail: carol16wc@gmail.com

Zilmária Aires dos Santos Oliveira

Mestra em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins (UFT/ESMAT).
Lattes:<http://lattes.cnpq.br/8735061440018043>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1670-4171>. E-mail: zilmaria.as@unitins.br

INTRODUÇÃO

A afirmação dos direitos Humanos deriva de um longo e árduo processo histórico. O advento da Segunda Guerra Mundial, em 1939, que perdurou até o ano de 1945, em um cenário de devastação e ruínas deixadas por ela, bem como a inequívoca violação de direitos individuais cometidos durante este período, somado à profunda desigualdade vigente no mundo àquela época, despertou na população o anseio por direitos sociais, exigindo-se do Estado uma postura comissiva, em que este age para garantir direitos básicos, como: saúde, educação, acesso à cultura, e etc., porquanto, se entende que são de fato direitos essenciais para que o ser humano viva com dignidade.

Diante desta crítica conjuntura, logo após o fim da Segunda Guerra Mundial, 50 países reuniram-se em São Francisco, Califórnia, para estabelecer novos rumos para a antiga Liga das Nações, que se tornaria a Organização das Nações Unidas (ONU), promovendo discussões em torno do objetivo comum de estabelecer a paz entre as nações e garantir o respeito aos Direitos Humanos. Assim, em 1946, forma-se a ONU, uma comissão de Direitos Humanos, sendo, destarte, na Assembleia Geral da ONU de 1948, apresentada e aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento formado por 30 artigos que tratam dos direitos inalienáveis, que devem garantir a liberdade, a justiça e a paz mundial, sem dúvidas um marco histórico significativo.

Nesta perspectiva, passam a ser definidos, como Direitos Humanos, essas garantias históricas, que constituem a categoria basilar de direitos que qualquer ser humano pode requerer em benefício próprio ou de outrem, unicamente por estarem estes ligados à condição humana e primarem pela dignidade da pessoa humana.

Em síntese, direitos fundamentais são primordiais e inalienáveis. Mazzuoli (2014) ensina que os direitos humanos são aqueles protegidos pela ordem internacional, especialmente, por tratados multilaterais, globais ou regionais contra às violações e arbitrariedade que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas a sua jurisdição. Já os direitos fundamentais, tratam-se da expressão que afetam à proteção interna dos direitos dos cidadãos, ligada aos aspectos ou matizes constitucionais de proteção.

Tendo em vista a proteção interna, o art. 5º, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, aduz. “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

É importante destacar que a doutrina elenca como características dos direitos humanos a sua historicidade, universalidade, essencialidade, irrenunciabilidade, inalienabilidade, inexauribilidade, imprescritibilidade e a violação do retrocesso.

Com a evolução tecnológica, os Direitos Humanos têm sido contrastados a uma nova relação entre as pessoas. Os conflitos que ocorreram em determinadas regiões por questões geopolíticas e, até mesmo, por poder absoluto ocorrem diariamente no mundo virtual, as barreiras que limitam o mundo como se conhece, começaram a se expandir e uma nova discussão sobre direitos individuais torna-se necessária.

Neste contexto, a atividade de extensão objetivou promover a difusão dos direitos humanos, no sentido de fazer conhecidos os mecanismos de proteção relacionados ao tema, destacar hipóteses de ocorrência de crimes cibernéticos e a apresentar a ética como postura moral e responsável no uso das novas tecnologias digitais.

A importância e a relevância do tema se justificam, uma vez que o mundo pós-moderno impõe a todos os cidadãos a necessidade do uso de instrumentos tecnológicos como computadores, *smartphones* e diversos aplicativos que promovem interação, muitas vezes, de forma instantânea. Além de promover o debate acerca do tema e o enriquecimento das ciências jurídicas e sociais.

METODOLOGIA

Trata-se de um método descritivo, tipo relato de experiência, referente à ação do projeto de extensão, proposto pela Liga Acadêmica de Direitos Humanos da Universidade Estadual do Tocantins (Unitins), Câmpus Dianópolis/TO, junto ao Instituto Federal do Tocantins (IFTO), Câmpus Dianópolis/TO, e que tem como objetivo geral a difusão dos direitos humanos, especialmente, a formação de acadêmicos e cidadãos qualificados, na defesa dos direitos humanos fundamentais, junto à sociedade civil e multiplicadores de ações que promovam os direitos humanos e ações preventivas no que se refere às violações desses direitos no plano interno.

A atividade foi desenvolvida com a participação de todos os alunos do ensino médio da IES acima referenciada e abordou: origem, abrangência, definição, características e as denominadas gerações dos direitos humanos, além das formas de internacionalização e internalização desses direitos no plano interno, os sistemas global e regionais de proteção, com destaque para ordem interna desde a previsão constante da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), passando pelo Marco Civil da Internet - Lei 12.965/14; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais -

Lei 13.709/2018; Proibição de divulgação indevida de imagens - Lei 13.718/18; a Lei 12.737/12, conhecida popularmente como Lei Carolina Dieckman, além de trabalhar o *revenge porn* e o *cyberbullying*.

A base metodológica foi a pesquisa qualitativa. Para Chueke e Lima (2012), na abordagem qualitativa, entende que a realidade é subjetiva, múltipla e construída de modo diferente por cada pessoa.

No mesmo sentido e com propriedade, Mezzaroba e Monteiro (2014) asseveram que a pesquisa qualitativa também possui um conteúdo descritivo e pode até lançar mão de dados quantitativos incorporados em suas análises, mas o que vai preponderar sempre é o exame rigoroso da natureza, do alcance e das interpretações possíveis para o fenômeno estudado e (re) interpretado de acordo com as hipóteses estrategicamente estabelecidas pelo pesquisador.

A intervenção ocorreu por meio de aula aberta, sob o tema violações de direitos humanos e novas tecnologias digitais, tendo por objetivo conhecer os mecanismos de proteção dos direitos humanos relativos ao tema, destacar hipóteses de ocorrência de crimes cibernéticos e apresentar a ética como postura moral e responsável no uso de tecnologias digitais.

Para Oliveira (1997, p. 22), essa abordagem é caracterizada como progressista crítica. Seu objetivo trabalhar o mundo do movimento em sua amplitude e complexidade com a intenção de proporcionar aos participantes, a autonomia para a capacidade da ação, sendo os conteúdos “mundo do movimento e suas relações com os outros” e o processo avaliativo se privilegia por meio da avaliação do processo ensino-aprendizagem.

Desta forma, primou-se pela participação dos acadêmicos integrantes da Liga Acadêmica de Direitos Humanos, no que se refere às decisões e construção do conteúdo, objetivos, âmbito e forma de transmissão. O público-alvo teve participação ativa no que diz respeito à exposição dos conteúdos e na avaliação do processo ensino-aprendizagem.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A escolha do público-alvo se deu em razão de tratar-se de instituição educacional em que a maioria dos discentes são jovens e adolescentes imersos no mundo digital por meio das redes sociais e diversos aplicativos de comunicação, atendendo aos objetivos previstos no projeto de extensão da Liga Acadêmica de Direitos Humanos

da Universidade Estadual do Tocantins/Unitins, Câmpus Dianópolis/TO.

Antes do evento, os integrantes da Liga Acadêmica reuniram-se por três vezes, para discussão e planejamento da ação.

No dia agendado, o grupo reuniu-se com duas horas de antecedência, para organização do evento no local, oportunidade em que foram revisadas as falas de cada integrante, além da instalação dos instrumentos e aparelhos que seriam utilizados, como datashow e microfone.

Pontualmente, às 11 horas, do dia 29/11/2019, iniciaram-se as atividades da aula pelo Diretor Geral do IFTO, Dianópolis/TO, Sr. Pietro Lopes Rego, o qual, após suas considerações, passou a palavra à Coordenadora do Curso de Direito da Unitins, Campus Dianópolis/TO, professora Beatriz Cilene Mafra Bigeli, que procedeu a apresentação do grupo, iniciando-se os trabalhos.

Após a realização de pesquisa bibliográfica, resumo e organização dos temas a serem abordados, os assuntos foram divididos entre os integrantes da Liga, da seguinte forma:

Quadro 1. Assunto e responsável pela exposição.

Assuntos	Responsáveis
Origem, abrangência, características e gerações dos direitos humanos	Acadêmicas: Hérika Wellen Silva Dias e Watyla Carol Araújo do Nascimento
Diferença entre direito humano e direito fundamental e internalização dos tratados internacionais.	Professora: Zilmária Aires dos Santos
Sistemas global e regionais de proteção e marco civil da internet	Acadêmicos: Fábio Oliveira Costa e João Paulo Rodrigues Carmo
Instrumentos de proteção a crimes cibernéticos: Lei de proteção de dados pessoais, Lei Carolina Dieckman, Divulgação indevida de imagens, Cyberbullying e Reveng Porn	Adriana Moreira Dias e Eduardo Nathan Cordeiro Borges
Quiz, premiação e considerações finais	Professora: Beatriz Cilene Mafra Bigeli

Fonte: elaborado pelos autores, 2020.

Quanto aos resultados quantitativos, participaram do evento 79 discentes e 05 docentes.

Durante os trabalhos de organização da ação, não foram observadas maiores

dificuldades, uma vez que todos demonstraram engajamento e vontade de contribuir para o sucesso da referida ação.

Durante a realização da ação, foi possível observar o interesse do público-alvo acerca do tema e ainda que o ambiente escolar é favorável a esse tipo de intervenção, contudo, se faz necessário o uso de linguagem clara e acessível, além da utilização de instrumentos e/ou metodologia capazes de assegurar a manutenção da atenção, por se tratar de jovens que estão em constante interação entre si.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O vínculo entre pessoas e tecnologias digitais é inegável, posto que evidente hodiernamente, as relações interpessoais assentam-se no uso de tecnologias avançadas, consubstanciadas, em regra, pelo uso de aplicativos e redes sociais e, nesse contexto, estão em constante debate os direitos humanos fundamentais básicos, como os direitos comunicativos à liberdade de expressão e à intimidade e às possíveis ocorrências de violações desses direitos, cuja ação ocorra com ou sem dolo direito.

Durante a atividade, observou-se que muitos acadêmicos desconheciam os mecanismos legais de proteção aos direitos individuais que limitam o exercício dos direitos comunicativos de expressão, divulgação de imagens e que o compartilhamento de imagens pode configurar crime cibernético.

Foi possível verificar ainda um grande interesse do público-alvo em obter mais informações quanto ao uso responsável da tecnologia digital, evidenciando que o ambiente escolar é um excelente campo de atuação para formar cidadãos conscientes e críticos, detentores de conhecimentos acerca dos direitos e garantias fundamentais, pois somente a efetividade desses direitos convola-se para a dignidade da pessoa humana, conforme fundamento explícito no artigo 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No mundo pós-moderno, o uso das tecnologias digitais é inevitável, contudo, necessário faz-se, que esse uso seja pautado na ética e responsabilidade social, como bem destacou Jonas (2004), em sua obra *Princípio vida*, em que manifesta sua preocupação quanto ao uso indiscriminado da tecnologia e apresenta uma avaliação crítica acerca do uso indevido da ciência moderna, aduzindo que o problema não é a tecnologia em si, mas a forma como o homem a manipula. Assevera o mesmo autor, que o homem deve manter postura responsável pelos atos que pratica a fim de que tenhamos um mundo melhor para as gerações do presente e do futuro.

A ação não pretendeu esgotar o assunto, posto que é impossível, por se tratar de ciências humanas e sociais em constantes mudanças, entretanto, lançou questões para o debate e o convite ao estudo do tema.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro (2002)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 23 out. 2019.

CHUEKE, Gabriel Vouga e LIMA, Manolita Correia. Pesquisa Qualitativa: evolução e critérios. **Revista Espaço Acadêmico**, nº 128, janeiro 2012.

JONAS, Hans. **O princípio vida: fundamentos para uma biologia filosófica**. Tradução C. A. Pereira. Petrópolis: Vozes, 2004. (Título original: *Das prinzipleben: Ansätze zu einer philosophischen biologie*. Frankfurt: Insel, 1994).

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MARTINS, Geiza. O que é o marco civil da internet. **Revista Superinteressante**. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/o-que-e-o-marco-civil-da-internet/>. Acesso em: 12 out. 2019.

MEZZAROBBA, Orides e MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

OLIVEIRA, Amauri Aparecido Bassoli de. Metodologias emergentes no ensino da Educação Física. **Revista da educação Física/UEM**, Maringá, Brasil, v. 1, n. 8, p. 21-27, 1997.

